



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	5
Corregedoria Geral	6
Despachos	6
Editais	6
Atos de Relatoria	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	10
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	13
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	96
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	98
Editais	98
Atos de Alerta	98
Atos Normativos	98
Jurisprudências	98
Informativos de Licitações	98
Comunicados	98
Informações	98
Gabinete da Presidência	98
Despachos	98
Portarias	98
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	99
Tribunal Pleno	99
Primeira Câmara	99
Segunda Câmara	99
Corregedoria Geral	99
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	99
Administrativo	99

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 168695/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS, AMAURI SCHUROFF

RELATOR/AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CERTIDÃO – S2ºC

Certifico que a Certidão de Trânsito em Julgado nº 874/12 desta Secretaria de Câmara (peça nº 25 dos autos) somente alcançou os interessados intimados pela publicação do Acórdão nº 1490/2012, ocorrida no Diário Eletrônico nº 422 de 14 de junho de 2012, em atendimento a determinação do Senhor relator, através do Despacho nº 488/13 (peça nº 33), fica portanto aberto novo prazo a partir da publicação desta Certidão, para manifestação do Parquet, conforme art. 475, § 1º do Regimento Interno.

S2ºC, em 26 de fevereiro de 2013.

MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO

Secretária de Câmara

50.364-9

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 216896/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA E RENÉ GALICIOLLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 46/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços gráficos para a confecção do Diário Oficial. Superfaturamento não demonstrado. Impossibilidade de verificar exorbitância no dispêndio somente com o cotejo de valores pagos por outras Administrações Públicas. Necessidade de exame de outros elementos. Incorreta identificação dos gestores responsáveis. Pela improcedência. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária, inicialmente tramitada como procedimento de impugnação de despesas, originada de comunicação de irregularidade formulada pela Comissão de Auditoria, visando avaliar supostas inconsistências ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Matinhos. A auditoria da qual resultaram os presentes autos foi realizada entre 17/3/2003 e 3/10/2003, conforme se observa do processo n.º 575981/03.

O fato reportado no presente processo diz respeito à contratação da empresa Gilmar Fernandes Bazanella, para realizar a diagramação, editoração, edição, fotolito e impressão de 1000 exemplares semanais do Jornal de Matinhos, Diário Oficial do Município, por valor hipoteticamente exorbitante.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela improcedência da tomada de contas extraordinária, em razão da inexistência de qualquer indicio de irregularidade no procedimento de contratação em tela (peças 71 e 72).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De acordo com a Comissão de Auditoria, o valor pago pelo Município de Matinhos para a empresa Gilmar Fernandes Bazanella – R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por página no formato tabloide – seria exorbitante se comparado com o montante pago pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade à empresa Milena Carla Colonnezi Tezolin – ME – R\$ 50,00 (cinquenta reais por página).

Também compara ao preço pago pelo Município de Morretes – R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) mensais – para a publicação dos atos oficiais, o que subsidiou aquela Unidade Técnica a concluir pela ocorrência de pagamentos em montante superior ao normalmente praticado. Por conta disso, recomendou a



responsabilização do senhor José Maria de Paula Correia, Interventor do Município, e do senhor Renê Galicioli, então Secretário de Finanças.

Os aspectos levantados pela Unidade Técnica não são indicativos de que houve irregularidade na contratação.

A municipalidade efetuou o devido procedimento licitatório, procurando viabilizar o acordo por um preço abaixo do limite máximo fixado (R\$ 145,00 – cento e quarenta e cinco reais – por folha). E, nesse quesito, obteve sucesso, vez que o valor obtido foi de R\$ 130,00 por folha.

O simples cotejo entre as somas despendidas por diversas entidades não é suficiente para demonstrar a ocorrência de pagamento desproporcional, já que há outros elementos que devem ser avaliados para se perquirir tal conclusão, como por exemplo, o número total de páginas do jornal e a quantidade de exemplares impressos.

Registro que, conforme demonstrado em sede de defesa, o Município de Guaratuba realizou a contratação de jornal oficial pelo preço de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por página, montante superior ao pago pelo Município de Matinhos, o que comprova a inviabilidade de concluir pela ocorrência de dispêndio extraordinário pautando-se tão-somente pelos valores gastos.

Nada obstante tais aspectos de ordem material, outro ponto a ser considerado é a insustentabilidade de imputar aos impugnados a responsabilização pelos fatos narrados pela equipe de auditoria.

Com efeito, o senhor Renê Galicioli assumiu a Secretaria Municipal de Finanças após o início do processo de contratação dos serviços gráficos, restando-lhe apenas ordenar os pagamentos pelos serviços prestados.

Do mesmo modo, a contratação antecedeu ao período intervencional do senhor José Maria de Paula Correia, estando defeso imputar-lhe eventual responsabilidade sobre o episódio.

Cuide-se que, por economia processual, deixou-se de incluir no polo passivo o senhor Erdolino dos Santos Viana, então Secretário Municipal da Administração, solicitante da contratação do jornal, e o senhor Renato Trougue, Diretor de Departamento de Compras à época, responsável pela estipulação do valor máximo dos serviços.

Isso porque o processo encaminha-se pela sua improcedência, e a inclusão dos responsáveis na autuação implicaria a necessidade de nova oportunidade de exercício de ampla defesa e de contraditório. Considerando que os fatos remetem-se ao ano de 2003, os direitos constitucionais poderiam estar obstaculizados após o decurso de quase 10 anos. Releve-se ainda o elastecimento ainda maior do trâmite processual.

Pelo exposto, levando-se em conta a ausência de irregularidade nos fatos reportados pela Comissão de Auditoria, acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal julgue improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com vistas a avaliar supostas inconsistências ocorridas no âmbito do Poder Executivo de Matinhos no exercício de 2003.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173311/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 278/13 - Segunda Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Falha em conciliação bancária. Pequena materialidade do valor inconsistente. Conversão em causa de ressalva das contas. 2) Atraso no encaminhamento de dados informatizados. Ausência de justificativas. Último semestre do exercício. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Afastamento da multa para que seja apreciada junto às contas de 2010. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSENEI RAAB, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3632/12, peça 23) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.º 15596/12, peça 24) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão de falhas na conciliação bancária caracterizada pela omissão na apresentação de extratos da conta 5611-1 (Agência 4740 do Banco do Brasil), que evidenciem os saldos e lançamentos contábeis.

Igualmente, com fundamento no artigo 87, Inciso III, alínea b da Lei Complementar

n.º 113/2005, manifestam-se de modo uniforme pela aplicação de multa ao responsável em razão da ausência de alimentação de dados do Sistema SIM-AP. Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos fatos apontados como falhas pelas manifestações uniformes.

1) Falha nas conciliações bancárias ocasionada pela ausência do extrato bancário do exercício posterior

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1950/10 (peça 5), concluiu que a ausência de extratos bancários impede a comprovação das movimentações bancárias e a conciliação bancária dos seguintes saldos:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL SA	4740	5611-1	0109	4.083,70
BANCO DO BRASIL SA	4740	5611-1	0209	1.796,58

O responsável, à peça 21, justifica que os valores impugnados correspondem a R\$ 5.750,49 – saldo contábil do balanço de 2008 (saldo proveniente da fonte 001; conta 3.01.05.02.00) – acrescidos do saldo de 2009, no valor de R\$ 129,79. Os valores somados resultam no montante total da tabela apresentada, no valor de R\$ 5.880,28, igualmente identificados no balancete financeiro por fonte de recurso à página 13 da peça 21.

A diferença de R\$ 129,79 é valor remanescente resultante do confronto entre as interferências financeiras do Poder Executivo no exercício de 2009, no total de R\$ 950.000,00, e as despesas executadas pelo Poder Legislativo no mesmo exercício, no total de R\$ 949.609,86, somadas à devolução de R\$ 260,35 (comprovada à página 10 da peça 21).

As operações são todas comprovadas pelos registros contábeis. Contudo, quanto ao valor de R\$ 129,79, afirma o responsável que deve corresponder a uma despesa não identificada, cujos documentos físicos não foram encontrados no arquivo da Câmara Municipal.

Por fim, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais instou para que os extratos bancários fossem apresentados, informa o gestor que o saldo do mês de dezembro de 2008 era nulo (R\$ 0,00), o que comprova mediante extrato à página 6 da peça 21, e no mês de janeiro de 2009 igualmente nulo, o que é comprovado à página 7 da peça 21. Dessa forma, a diferença remanescente da execução de despesas do exercício não é evidenciada pelas operações bancárias.

Contudo, em que pese a inconsistência verificada, entendo que a pequena materialidade do valor envolvido – R\$ 129,79 – e a regular gestão evidenciada na presente prestação de contas autorizam a conversão da inconsistência em causa de ressalva das contas.

Desse modo, pedindo vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, proponho a ressalva das presentes contas.

2) Ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução de n.º 1950/10 (peça 5), manifestou-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao responsável em razão da ausência de encaminhamento de dados do Sistema SIM – Atos de Pessoal.

Contudo, em sede de contraditório, o responsável comprovou o encaminhamento de todos os módulos do referido sistema informatizado. Em princípio a falha foi integralmente sanada.

No entanto, conforme ressaltado pelo próprio gestor, os dados referentes ao 6º bimestre de 2009 foram encaminhados com atraso, na data de 22/8/2010.

De fato, conforme Instrução Normativa n.º 40/2009-TC – ato normativo que estabeleceu a Agenda de Obrigações para o exercício de 2010 –, a data para remessa de dados de pessoal, via internet, referentes ao sexto bimestre do exercício de 2009 era 5/2/2010.

O Senhor JOSENEI RAAB, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul durante os mandatos de 2009 e de 2010, é o responsável pelo atraso ocorrido.

Contudo, entendo que a aplicação da multa deve se dar no exercício em que deveria se dar o cumprimento da obrigação, assim, afastando a aplicação de multa na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSENEI RAAB, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL no exercício de 2009, em razão da falta de conciliação bancária do valor de R\$ 129,79.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSENEI RAAB, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL no exercício de 2009, em razão da falta de conciliação bancária do valor de R\$ 129,79.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 654093/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 279/13 - Segunda Câmara

EMENTA – 1) Admissão de Pessoal. Professores. Contratação por tempo determinado diante de uma necessidade que, em verdade, é permanente. Conflito entre a continuidade do serviço público de altíssima relevância – a educação – e a indefinida e paliativa contratação de professores por prazo determinado em detrimento da adequada e definitiva solução preconizada pela Constituição da República consistente na realização do concurso público. 2) Prejudicado fixado por meio do Acórdão n.º 463/09-Pleno. Deturpação da norma constitucional que permite a contratação temporária: transformação da exceção em regra. 3) Autorização do senhor governador para contratação temporária de docentes. 4) Concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância, no caso concreto, dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade. Manutenção, por ora, do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de que, em tais circunstâncias, devem as admissões ser registradas. Legalidade e registro das presentes admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado de RENATA PERFEITO RIBEIRO, VINÍCIUS ARAÚJO PERALTA, ALEX SANDRO DE CASTILHO, LETÍCIA GORRI MOLINA e ANTÔNIO CARLOS MASTINE, nos cargos de Professor Colaborador, nos termos dos contratos de regime especial às pp. 22, 33, 42 e 51 da peça 2, e à p. 11 do processo anexo n.º 238530/11.

No presente caso, o teste seletivo para a contratação de professores de professores temporários foi realizado com autorização do governo estadual.

A Diretoria Jurídica, com base na análise da Diretoria de Contas Estaduais, opina pela legalidade e registro da admissão (peça 9).

O Ministério Público, por seu turno, entende que o meio de contratação utilizado pela Universidade – teste seletivo para preenchimento de vagas temporárias – colide com os preceitos constitucionais, face ao caráter permanente do cargo de professor nas instituições de ensino (peça 10).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo com a assertiva de que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino, como assinalou o Ministério Público. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Em primoroso exame dessa questão, o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 463/09 – Tribunal Pleno, da relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs nitidamente os contornos do conflito envolvido na contratação de professores temporários por testes seletivos:

“Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles darse-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

[...]

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o ‘Estado’, entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

[...]

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias”. (grifou-se)

Irretocáveis as considerações do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da proposta por ele apresentada e acolhida por unanimidade nos termos do Acórdão n.º 463/09-Pleno.

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, proponho que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de serem as admissões julgadas legais. Afinal, fundamental é que os processos seletivos observem os princípios basilares da moralidade, publicidade e impessoalidade.

No caso em análise, apesar da falha formal apontada pelo Ministério Público, o processo seletivo foi realizado observando a publicação do edital e da homologação do resultado, atendendo aos principais requisitos que caracterizam a observância dos princípios constitucionais já citados.

Em razão do exposto, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho à Segunda Câmara do Tribunal de Contas que julgue legal e proceda ao registro das admissões das senhoras RENATA PERFEITO RIBEIRO e LETÍCIA GORRI MOLINA, e dos senhores VINÍCIUS ARAÚJO PERALTA, ALEX SANDRO DE CASTILHO e ANTÔNIO CARLOS MASTINE, nos cargos de Professores Colaboradores.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, julgar legal e proceder o registro das admissões das senhoras RENATA PERFEITO RIBEIRO e LETÍCIA GORRI MOLINA, e dos senhores VINÍCIUS ARAÚJO PERALTA, ALEX SANDRO DE CASTILHO e ANTÔNIO CARLOS MASTINE, nos cargos de Professores Colaboradores.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173528/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 385/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Fazenda Rio Grande, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), referente aos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto a implementação do Programa “Crescer em Família”, modalidade “Aprimoramento do Acolhimento Institucional”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após sobrestamento, manifestou-se através da Instrução nº. 1583/12 (peça 08), pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Francisco Luís dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 1285/12 (peça 11) e Ofício nº. 1284/12 (peça 12), com respectivos AR's (peças 13 e 14).

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2999/12 (peça 25), constatou que os esclarecimentos prestados e documentos



apresentados não foram suficientes para afastar todos os apontamentos e manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, para tanto recomendou o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, e ainda, o atraso de 95 (noventa e cinco) dias na protocolização das Contas, ensejou a aplicação de multa disposta no art. 87, I, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 10895/12 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções elencadas na Instrução nº. 2999/12 da DAT.

Em seguida, através do Despacho nº. 2407/12 – GCNB (peça 28), houve a intimação dos interessados para apresentar os documentos pendentes.

Após a resposta do Município, os autos foram novamente objeto de análise pela Diretoria de Análises de Transferências, por meio da Instrução nº. 105/13 (peça 38), que concluiu, diante da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos com os recursos recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

Ponderando que não houve dano ao erário, fez-se a ressalva quanto ao atraso de 95 (noventa e cinco) dias na entrega da Prestação de Contas em apreço e para tal conduta aplica-se a multa prevista no art. 87, I, "a" da LCE 113/05 ao responsável, o Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O MPC, através do Parecer nº. 466/13 (peça 39) propugna pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Fazenda Rio Grande.

Assim, acolho a Instrução nº. 105/13, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 466/13, do Ministério Público de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, I, "a", da LCE nº. 113/05, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), ao responsável à época da protocolização das Contas, o Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do atraso de 95 (noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Fazenda Rio Grande.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - Pela regularidade com ressalva das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Fazenda Rio Grande, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em vista do atraso de 95 (noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas;

II – Aplicação de multa no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) ao gestor das contas, o Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em vista do atraso de 95 (noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Fazenda Rio Grande, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em vista do atraso de 95 (noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) ao gestor das contas, o Sr. Francisco Luis dos Santos, CPF nº. 815.836.999-53, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em vista do atraso de 95 (noventa e cinco) dias na entrega da prestação de contas ao Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 791032/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 386/13 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória. Município com pendências perante a DIJUR. Reiterado descumprimento de decisões desta Corte de Contas, referente a processos de pessoal. Inapto para a obtenção da certidão liberatória. Pelo indeferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória feito pelo Município de Colombo, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias referentes a vários convênios com o Governo do Estado.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), através da Instrução nº 4292/12, peça 6; a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 144/2012, peça 7; e a Diretoria de Execuções (DEX), através da Informação nº 4040/12, peça 8, informam que o Município está apto a receber a certidão liberatória nesta data.

Contudo, a Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 242/13, peça 10, informa, com base na Informação 4/13, peça 9, que o Município de Colombo não está apto ao recebimento da certidão liberatória nesta data, em virtude de diversas pendências existentes, relativas aos processos abaixo:

1- Processo nº 228892/10 – admissão de pessoal decorrente de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 001/2008 – foi encaminhado ao Município o Ofício de Diligência nº 104/12-ODL-DIJUR. A Certidão de Decurso de Prazo emitida em 19/09/2012 certifica que o prazo para atendimento a diligência expirou sem a apresentação de contraditório até a data de sua expedição.

2- Processo nº 431383/05 – referente à inativação da servidora Sebastiana Firmino de Oliveira – foi encaminhado em diligência externa à origem em 31/10/2006 através do Ofício nº 4824/06-DIJUR em atendimento ao Despacho nº 3854/06-GCHN e não retornou a este Tribunal até esta data.

3- Processo nº 254307/11 – referente à inativação da servidora Telmari do Pilar Bero Batista – foi efetuada a comunicação eletrônica nº 1422/2012 em atendimento ao Despacho nº 1781/12-GAJTL na qual são intimados o Município de Colombo, Jose Antônio Camargo e Neuza Barboza Rodrigues, disponibilizada em 26/10/2012.

A Certidão de Decurso de Prazo atesta que o prazo para atendimento expirou em 23/11/2012 sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou outros documentos;

4- Processo nº 381373/12 – referente à inativação da servidora Maria Nanci Soares Bueno – foi efetuada a comunicação eletrônica nº 1125/2012 em atendimento ao Despacho nº 1739/12-GAJTL na qual foram intimados Neuza Barboza Rodrigues de Jose Antônio Camargo, disponibilizada em 09/10/2012. A Certidão de Decurso de Prazo atesta que o prazo para atendimento expirou em 05/11/2012, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou outros documentos.

5- Processo nº 526630/12 - último processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município a esta Corte foi atuado em 17/08/2012 e trata da admissão complementar referente à Concurso Público disciplinado pelo Edital 001/1998.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 223/13, concorda com o Parecer nº 242/13 da Diretoria Jurídica e opina pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em vista dos reiterados descumprimentos das determinações desta Corte por parte do Município de Colombo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em vista das informações prestadas pela DIJUR e do posicionamento do MPC, entendo que o pedido não pode ser deferido, em conformidade com o art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal e a Resolução 24/2010, pois o Município de Colombo encontra-se com irregularidades nos processos nº 228892/10 – admissão de pessoal; nº 431383/05 – referente à inativação de servidora; nº 254307/11 – referente à inativação de servidora e nº 381373/12 – referente à inativação de servidora.

Por fim, quanto ao processo nº 526630/12, verifica-se na "tramitação de processo" que o mesmo foi arquivado pela DIJUR em 20/08/2012, portanto, deve-se desconsiderar tal pendência.

3. VOTO

Isso posto, acolho o Parecer nº 242/13 da DIJUR e o Parecer nº 223/13 do MPC, e VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Colombo, em razão do descumprimento de normas legais e atos normativos desta Corte, em conformidade com o art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado do presente processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Colombo, em razão do descumprimento de normas legais e atos normativos desta Corte, em conformidade com o art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado do presente processo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 199192/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, LUIZ BRENTAN, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, VALDIR FERREIRA FRIAS, JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO, CARMELO DE SOUZA RIBEIRO, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO MARTINS, ALCIDES RAMOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 387/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apucarana. Exercício 2011. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela irregularidade, ressarcimento de valores e aplicação de multas. Pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, CPF nº. 047.569.179-25, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeiro exame, através da Instrução nº. 1754/12 (peça 22), constatou-se que as contas apresentavam aspectos que poderiam ensejar julgamento pela irregularidade, conforme se expõe:

a) Remuneração dos Agentes Políticos: aplicação das multas previstas nos arts. 87, III, § 4º e art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo pagamento acima do valor devido aos vereadores: Luiz Brentan (R\$ 5.789,52), Lucimar Nunes Scarpelini (R\$ 5.789,52), Valdir Ferreira Frias (R\$ 5.789,52), Aldivino Marques da Cruz Neto (R\$ 5.789,52), Mauro Bertoli (R\$ 5.789,52), Telma Elizabeth Lemos Reis (R\$ 5.789,52), José Airtton de Araújo (R\$ 5.789,52), Carmelo de Souza Ribeiro (R\$ 5.789,52), Sebastião Martins Junior (R\$ 5.789,52), Marcos Antônio Martins (R\$ 5.789,52), Alcides Ramos Junior (R\$ 8.684,28);

b) O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdo, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LCE nº 113/2005;

c) Atraso de 10 (dez) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da LCE nº 113/2005.

O interessado foi instado a se manifestar, conforme ofício nº. 635/12 - DCM (peça 25), com respectivo AR (peça 26), e protocolou suas razões de defesa com documentos (peça 34).

Em sede de contraditório, a DCM, por meio da Instrução nº. 4079/12 (peça 35), considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, constatou que as justificativas não foram suficientes para afastar os apontamentos feitos, de modo que manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, ressarcimento de valores e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18595/12 (peça 36), defendeu a desaprovação das contas com imputação das multas cabíveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, principalmente das instruções expedidas pela DCM e o parecer do Ministério Público de Contas, as contas devem ser julgadas irregulares.

Está comprovado nos autos o recebimento pelos agentes políticos de valores acima do devido. Após a concessão do contraditório, a DCM constatou, por meio da Instrução 4079/12, peça 35, que "Não foram encaminhados os atos que concederam o reajuste dos subsídios dos agentes políticos, bem como, do reajuste da remuneração dos servidores, se houve. Dessa forma, não foram validados os reajustes informados pelo Sistema de Informações Municipais." A Câmara (Município) encaminhou apenas a Lei nº 25/2011 que dá conta da concessão da revisão geral anual apenas aos vereadores. Para a legalidade do ato, não bastaria apenas a edição da referida Lei.

Aliás, a referida revisão geral anual concedida pelos edis não respeitou as definições constantes no art. 4º do Provimento 56/2005 do TCE/PR, porque não a estendeu aos demais servidores do Legislativo, senão vejamos:

Art. 4º Para efeitos deste Provimento, consideram-se:

I- recomposição ou atualização: o acréscimo no valor nominal dos vencimentos por incorporação do índice inflacionário;

II- reajuste: o acréscimo nos vencimentos proveniente de lei municipal, cujo valor seja maior que o índice inflacionário;

III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal; (grifamos)

Além disso, como bem observado pela DCM, seguindo orientação firmada pela Corte no Acórdão 328/2008, em consulta sobre a possibilidade de concessão de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, fixou-se o entendimento de que a revisão dos agentes políticos estará limitada ao mesmo índice de reposição concedida aos servidores.

No trabalho realizado pela DCM, comprovou-se que a recomposição dos subsídios dos vereadores da Câmara de Apucarana foi feita através da Lei 25/2011, cujo reajuste está baseado na inflação de 4,11%, em 2009, e de 6,46%, em 2010. No entanto, não se observaram os dois limitadores à recomposição: a inflação e a recomposição aplicada aos servidores municipais (art. 37, X, da CF), no caso os do Legislativo. Nota-se, como já referido, que o ato concedeu revisão geral anual apenas aos vereadores e, ainda, com base na inflação acumulada nos dois exercícios anteriores.

A DCM realizou pesquisa ao banco de dados do SIM-AP no qual constatou apenas um reajuste (recomposição) aos servidores, em janeiro de 2010, mas em 2011 não houve nenhuma recomposição (ou atualização), reajuste ou revisão concedido aos

mesmos, tanto que a Câmara não enviou nenhum ato referente aos servidores.

Desses fatos, concluiu-se que seria lícito aos agentes políticos apenas o reajuste de 2010, no percentual inflacionário de 4,11%, referente ao acumulado em 2009, já que nos demais anos não se realizaram recomposição (ou atualização), reajuste ou revisão, conforme determina o Provimento nº 56/2005 e a Constituição Federal.

Em consequência, deverá o gestor responsável efetuar a devolução dos valores indevidamente recebidos por todos os vereadores.

Por fim, quanto ao "Relatório do Controle Interno" encaminhado, de fato, como bem observado pela DCM, o mesmo é insatisfatório por faltar-lhe conteúdo, evidenciando "as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias, e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame." Gize-se, que nem mesmo após a concessão do contraditório o interessado apresentou justificativa para a irregularidade.

Em razão desses fatos, as contas são julgadas irregulares.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, "b", da LCE nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, CPF nº. 047.569.179-25, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes ocorrências:

I – Pagamento da remuneração aos agentes políticos sem observância das disposições do Provimento nº 56/2005, Acórdão 328/2008 do Tribunal Pleno e art. 37, X, da Constituição Federal, determinando ao ordenador da despesa, Sr. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, a devolução da quantia de R\$ 66.579,48 referente ao pagamento da remuneração a maior aos seguintes vereadores: Luiz Brentan (R\$ 5.789,52), Lucimar Nunes Scarpelini (R\$ 5.789,52), Valdir Ferreira Frias (R\$ 5.789,52), Aldivino Marques da Cruz Neto (R\$ 5.789,52), Mauro Bertoli (R\$ 5.789,52), Telma Elizabeth Lemos Reis (R\$ 5.789,52), José Airtton de Araújo (R\$ 5.789,52), Carmelo de Souza Ribeiro (R\$ 5.789,52), Sebastião Martins Junior (R\$ 5.789,52), Marcos Antônio Martins (R\$ 5.789,52), Alcides Ramos Junior (R\$ 8.684,28);

II – Deficiência no relatório do Controle Interno encaminhado, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

III – Atraso de 10 (dez) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

Por fim, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular as contas prestadas pela Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Alcides Ramos Junior, CPF nº. 047.569.179-25, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes ocorrências:

a. Pagamento da remuneração aos agentes políticos sem observância das disposições do Provimento nº 56/2005, Acórdão 328/2008 do Tribunal Pleno e art. 37, X, da Constituição Federal, determinando ao ordenador da despesa, Sr. Alcides Ramos Junior, CPF 047.569.179-25, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, a devolução da quantia de R\$ 66.579,48 referente ao pagamento da remuneração a maior aos seguintes vereadores: Luiz Brentan (R\$ 5.789,52), Lucimar Nunes Scarpelini (R\$ 5.789,52), Valdir Ferreira Frias (R\$ 5.789,52), Aldivino Marques da Cruz Neto (R\$ 5.789,52), Mauro Bertoli (R\$ 5.789,52), Telma Elizabeth Lemos Reis (R\$ 5.789,52), José Airtton de Araújo (R\$ 5.789,52), Carmelo de Souza Ribeiro (R\$ 5.789,52), Sebastião Martins Junior (R\$ 5.789,52), Marcos Antônio Martins (R\$ 5.789,52), Alcides Ramos Junior (R\$ 8.684,28);

b. Deficiência no relatório do Controle Interno encaminhado, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

c. Atraso de 10 (dez) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos).

II - Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 272167/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/13

Prestação de Contas Transferência Estadual. Com saldo R\$ 6.372,00 já inscrito no SIT Nº 2011, 8340, 8337.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, relativa à gestão do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 79.151.312/0001-56, no cargo de Pró Reitor e Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29 no cargo de Reitor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 18.622,00 (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos, de extensão e difusão acadêmica – chamada projetos 02/2011.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 511/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2117/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 6.372,00 (seis mil, trezentos e setenta e dois reais) fique consignado ao SIT nº 2011, 8340 e 8337; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 763659/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PEDRO MATIASI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 234/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1259/13 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1259/13 (peça nº 17), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 196428/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 244/13

Diante da Informação nº 447/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 160787/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ARAMIS LINHARES

SERPA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 245/13

Diante da Informação nº 428/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 323031/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO: 248/13

Considerando o contido no Despacho nº 160/13, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peça nº 10, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 537519/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 251/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. SELMO ADALBERTO DE CARVALHO.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 562374/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO: WALDEMIR ALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 252/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, para manifestação quanto o conteúdo do Relatório de Inspeção nº 39/2012 (peça nº 11).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 563915/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 253/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Marcos Nishida Aoki, Marcelo Luiz Brauza, Rita Josefina Busato Guimarães, Luiz Gustavo Tavares, Thallyta Akemy de Barros Amato, Irene Maria Arcie Polli, Luiz Claudio Lovato, Silmara de Fátima Santos Bassetti, Carla Daniela



Castro Benatto, Edemilson Pinto Vieira e sua respectiva citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório de Inspeção nº 43/2012 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a Inclusão e Expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 604584/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 254/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2692/13 (peça nº 55), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2692/13 (peça nº 55), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 498482/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 255/13

Ante a emissão do Acórdão nº 187/13 da 2ª Câmara, publicado nos DETC nº 582, em 20/02/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 93618/13 (peças nº 42/43), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 272336/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: DARCI DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 256/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação,

apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2986/13 (peça nº 13), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 2986/13 (peça nº 13), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 552576/10

ORIGEM: PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER, LURDES MARIA SILVESTRI, ANGELITA JACINTA KNOB

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 257/13

Diante da Informação nº 466/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 44005/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 258/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 239789/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44765/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 259/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 604178/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44412/13

ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 260/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a



disponibilização de cópias do processo n.º 364420/11, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44293/13
ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 261/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 657130/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 43955/13
ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 262/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 522576/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 43912/13
ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 263/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 42317-2/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44641/13
ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 264/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 20918-0/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44331/13
ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 265/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 23730-5/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 44080/13
ORIGEM: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 266/13

Visto e examinado o presente Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 283311/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

I. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.
Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 42029/13
ORIGEM: DANILO APARECIDO DOMINGUES
INTERESSADO: DANILO APARECIDO DOMINGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 267/13

Tendo em vista o pedido de acesso a informação de peça nº 02, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informação.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 534675/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO - ALTAIR JOSE ZAMPIER, ROSA MARIA MENDES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/13
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria 544/09, retificada pela Portaria 239/11 do Município de Pitanga, publicada em 16 de julho de 2011, referente à aposentadoria de ROSA MARIA MENDES, no cargo de auxiliar de serviços gerais, na modalidade por invalidez, com tempo de contribuição de 08 anos, 04 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 149,36 (cento e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), sendo garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 2203/13 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 1739/13 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator



PROCESSO Nº - 239304/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO - EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,
PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROBINSON OSIPE
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, CNPJ 75.626.135/0001-66, da gestão de EDUARDO MENEGHEL RANDO, CPF nº 281.853.669-34 referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2009/2012, no valor de R\$ R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 16.711 - Chamada de Projetos 06/2009, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 6559/12 (Peça 33) e o Parecer do Ministério Público de Contas 1907/13 (Peça 35), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 336768/10

ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO - ANTONIO XAVIER DE SOUZA, FUNDO DE POSENTADORIA
E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, MAIRA GONÇALVES
SANCHES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ODETE BARROSO
MARQUEZINI, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, RODRIGO
BARROSO MARQUEZINI, TIAGO BARROSO MARQUEZINI
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/13

EMENTA: Pensão. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 269/10, do Município de Iporã, publicada no Órgão oficial do Município de 16 de maio de 2010, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 978,73 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), deferida a ODETE BARROSO MARQUEZINI, cônjuge, RODRIGO BARROSO MARQUEZINI e TIAGO BARROSO MARQUEZINI, filhos menores do servidor Vilmar Alves Marquezeine, falecido em 08 de abril de 2010, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 2295/13 (Peça 29) e do Ministério Público de Contas 1944/13 (Peça 31), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 277897/11

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA
DE CAMBÉ
INTERESSADO - ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CNPJ 77.442.234/0001-13, da gestão de ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil, setecentos e sessenta reais), tendo por objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos para o programa Crescer em Família, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 20/13 (Peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas 112/13 (Peça 32), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 221503/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO, GABRIEL JORGE SAMAHA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ 76.105.675/0001-67, da gestão de GABRIEL JORGE SAMAHA, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 305.199,67 (trezentos e cinco mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a contratação de serviços de Transporte Escolar, aos alunos da Rede Estadual de Ensino - Programa PETE, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 6561/12 (Peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas 58/13 (Peça 16), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 155558/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
INTERESSADO - CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/13

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ, CNPJ 79.115.762/0001-93, da gestão de CARLOS ROBERTO ROSARIO CARREGOSA, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde, no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), tendo por objeto custear ações e serviços públicos de saúde ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS - HOSPSUS, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 6301/12 (Peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas 2138/13 (Peça 13), favoráveis à regularidade das contas.

No sistema de controle de recursos deve ficar consignado o número do SIT 48, para efeitos de controle do saldo residual, no valor de R\$ 12.629,02 (doze mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos), até a competente prestação de contas pelo concedente das despesas do ano seguinte.

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 306818/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO - MARIA APARECIDA DO PRADO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/13

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 215/10, publicada no órgão oficial, em 21/05/2010 (peça nº 02), referente à aposentadoria de MARIA APARECIDA DO PRADO, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.222,36 (três mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 617/13 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 707/13 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 342504/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO - IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOAO RODRIGUES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/13

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 3075/2012, publicado no Órgão Oficial de 14/12/12, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 646,86 (seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), deferido a JOAO RODRIGUES em caráter temporário, na qualidade de filho do servidor Joaquim Rodrigues, falecido em 13/07/2009, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 259/13 (Peça 32) e do Ministério Público de Contas 445/13 (Peça 34), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 132810/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/13

EMENTA: Admissão temporária de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão temporária de pessoal, realizada pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, CNPJ 75.365.387/0001-89, mediante Teste Seletivo, para provimento do cargo de Professor, relativa ao Edital 032/2009, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 433/13 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 472/13 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de fevereiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 199524/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 314/13

I - Conheço do protocolado nº 7664-4/1-TC (peça 84);

II - Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer conclusivo, posto que a documentação ora apresentada contradita os apontamentos efetuados pelo douto Procurador Flávio de Azambuja Berti, em seu parecer de nº 19702/12 (peça 83);

III – Após, voltem os autos;

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 803150/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ELIZIANE BLEM DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 315/13

I - Conheço do protocolado nº 67838/13-TC (peças 17 a 19);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 165916/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: EDENIR GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 316/13

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 79739/13-TC (peças 31 a 33), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 76114/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 317/13

I - Conheço do protocolado nº 36949-0/11-TC (peças 27 a 29);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 265977/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: WALTER HIROSHI YOKOYAMA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, SINVAL TADEU AMARAL REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 318/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 254/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 246856/03

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JALDEMO GOMES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 319/13

I – Tendo em vista o Despacho n.º 107/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 199753/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 320/13

I - Conheço do protocolado nº 666980/12-TC (peças 47 a 90);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 169056/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: JAMAR GOBBI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 321/13

I – Com base na Instrução nº 31/2013 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao senhor Jamar Gobbi, CPF n.º 809.189.489-91, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 3680/12 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 180327/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 326/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 269/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 176737/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: MARCOS MICHELON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 328/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 279/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 179411/02
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 331/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 460/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 612380/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 332/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 420/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 184969/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 333/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 344/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 180637/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 335/13

I – Tendo em vista a Informação n.º 450/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 643435/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA, JOSE CAVALCANTE ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 265/13

Dos chamamentos determinados pelo Despacho nº 2341/12-GCHEB (peça 32), restaram frutíferos os destinados à Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu, do Município de Foz do Iguaçu, dos Srs. Valdeci Rolim de Freitas e Paulo Mac Donald Ghisi.

Quando ao Sr. José Cavalcante Alves, o documento de peça 45 dá conta da tripla tentativa dos Correios, em efetuar a entrega da correspondência encaminhada por este Tribunal de Contas.

Entretanto, no Processo nº 76281/09, a citação do Sr. José Cavalcante Alves foi concretizada, também por via postal, no mesmo endereço constante do Ofício nº 4782/12 (peça 37), conforme se demonstra abaixo com o AR extraído daqueles autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebido no 76281/09

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMATA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Processo nº: 76281/09 Ofício nº: 425/10-OCN-DAT			
Ilmo. Sr. JOSÉ CAVALCANTE ALVES			
Rua Capibaribe, 194 - Jardim Manaus			
FOZ DO IGUAÇU-PR			
85.857-240			
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		PR / PAYS / PAYS	
<input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE			
<input type="checkbox"/> EMS			
<input type="checkbox"/> SEGURO / VALLEUR DECLARE			
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ÉMISSION	
[Assinatura]		18/03/13	
NOME / SOBRENOME DO RECEBEDOR / NOM / SURNOM DU RECEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORME DE DESTINATION	
JOSE C. ALVES		[Carimbo: FÓZ DO IGUAÇU, 18 MAR 2013]	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'ÉMETTEUR	
1.718.649-3		[Assinatura]	
ENCERREGO PAR 30050		MATERIAL Nº 144 400-E	

TERMO DE JUNTADA

Aos 06/03/2013, nesta Diretoria de Análise de Transferências, junto a este Processo o **Aviso de Recebimento ao Correio**, referente ao Ofício nº 425/10-OCN-DAT desta unidade.

Este fato obsta a citação por edital, considerando a impossibilidade de se afirmar que o interessado encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 381, § 2º, RITC/PR).

Do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para novo chamamento via postal do Sr. José Cavalcante Alves, no mesmo endereço declinado no Ofício de peça 37, ficando desde já autorizada a citação do mesmo, via Oficial, caso infrutífera a tentativa (*idem*, art. 381, § 3º).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681519/12
ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 268/13

Previamente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar se no interregno desde a autuação do presente processo, foi efetuada a remessa de dados junto ao SIM/AM, relativa ao exercício financeiro de 2012;

Em caso de negativa, remeta-se à Diretoria de Protocolo, ficando desde logo autorizada a concessão de contraditório ao Consórcio Público Intermunicipal Casa Lar de Nova Esperança do Sudoeste, CNPJ: 11.759.979/0001-00, por meio de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724366/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GERSON CECCON
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 388/13

Considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei



Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, determino a citação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal; do Sr. GERSON CECCON, CPF nº 822.801.939-49, prefeito no período de 1/1/2011 a 11/5/2011 e de 1/3/2012 a 31/12/2012; do Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS, CPF nº 016.746.049-80; prefeito no período de 12/05/2011 a 29/02/2012; da Sra. ELISETE DE FÁTIMA JOEKEL, CPF nº 723.086.999-49, presidente da APMI de Itaperuçu no período 1/0/2011 a 31/12/2013;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 406669/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO,

JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, MARA RACHEL PACHECO DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 391/13

Intime-se o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, por meio de seu representante legal, para que dê atendimento ao contido no Parecer nº 2283/13 (peça 30), no prazo regimental, sob pena de negativa de registro.

À Diretoria de Protocolo para a finalidade apontada.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 389080/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 397/13

Acolho o pedido de inclusão nos autos do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, CNPJ 04.752.073/0001-90, solicitada por intermédio da petição constante da peça 27.

À Diretoria de Protocolo para autuação.

Depois, encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para cumprimento do Despacho nº 229/13 (peça 25).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 797924/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 398/13

Acolho o requerido pela Diretoria de Contas Municipais quanto à necessidade de aferição de documentos complementares no intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Comunicação.

Para tanto, cite-se o Município de Tupãssi, na pessoa de seu representante legal, para as providências contidas no item 3.1 da Comunicação de Irregularidades (peça 2), a saber:

a) Encaminhar a este Tribunal de Contas as licitações e/ou procedimentos de dispensa/inexigibilidade que resultaram na contratação da empresa BRASIL SUL – ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA LTDA., para contratos com vigência a partir de 2010, bem como os respectivos contratos administrativos e eventuais termos aditivos;

b) Informar ao Tribunal de Contas quem ou quais são os profissionais – pessoas físicas – que efetivamente prestam o serviço de assessoria/consultoria em nome da sociedade contratada.

À Diretoria de Protocolo para a finalidade acima apontada.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 99802/13

ORIGEM: ELIR DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 401/13

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 99802/13 (Peça n.º 2), AUTORIZO a cópia dos autos nº 197792/09, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. *Clique no menu e-ContasPR*

3. *Clique em cópia de autos digitais*

4. *Informe o nº do Processo*

5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*

6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 99837/13

ORIGEM: ELIR DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 402/13

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 99837/13 (Peça n.º 02), AUTORIZO a cópia dos autos nº 197806/09, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. *Clique no menu e-ContasPR*

3. *Clique em cópia de autos digitais*

4. *Informe o nº do Processo*

5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*

6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87529/13

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIANORTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 403/13

Tendo em vista a solicitação do Despachp n.º 595/13 (Peça n.º 4), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. *Clique no menu e-ContasPR*

3. *Clique em cópia de autos digitais*

4. *Informe o nº do Processo*

5. *Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)*

6. *Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.*

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247599/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 414/13

I - Considerando o contido na Instrução nº 615/12 da Diretoria de Execuções – DEX, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE do interessado, relativamente ao presente processo - na forma do art. 514 Regimento Interno – TC;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito ora autorizada e, posteriormente, à DAT à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros.

III – Autorizo, após as providências regimentais, o encerramento do presente processo, nos termos do §1º do Art. 398- RI-TC.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 153302/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: IRMA DE SOUZA RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 181/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 2255/13 - DIJUR (Peça n.º 26);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão de pessoal protocolado sob o n.º 457565/09;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521271/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO RURAL PARANACITY E CRUZEIRO DO SUL EM PARANACITY

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 183/13

1. Não obstante o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido de admitir o processamento do presente como prestação de contas e não como Recurso de Revista, esta Relatoria abordou tal questão por meio do Despacho n.º 1334/12 – GCDA (peça n.º 76), concluindo como adequada a deliberação do então Relator pela admissibilidade do Ofício n.º 01/2007 – protocolo n.º 521271/09 como Recurso de Revista, conforme as razões então consignadas;

2. Além disso, por meio do aludido despacho, foi facultado ao interessado a possibilidade de apresentar os documentos faltantes, o que foi realizado através do ofício de diligência constante da peça n.º 77, cujo aviso de recebimento, devidamente assinado, compõe a peça n.º 78 dos autos;

3. Desta forma, decorrido o prazo sem a apresentação de resposta, solicita-se a devolução do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521271/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO RURAL PARANACITY E CRUZEIRO DO SUL EM PARANACITY

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 202/13

I. A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante contato telefônico, requer a remessa dos presentes autos para fins de liberação de cópias, diante do pedido efetuado através de correspondência eletrônica pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

II. Tal forma de solicitação está embasada no item III da Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2011, firmado entre o Estado do Paraná, a Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado.

III. Desta feita, submeto o protocolado à DIJUR para as providências de estilo, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 823/12, que normatizou a Cláusula Terceira, II, 1, do mencionado Termo de Cooperação Técnica.

IV. Após, cumpra-se o disposto no Despacho n.º 183/13 (Peça 80).

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754404/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO: LEON DENIS CARVALHO LAROCCA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 205/13

1. Não obstante a concessão de prazo para a emenda da inicial no sentido de adequá-la às condições previstas no art. 311 do Regimento Interno, não houve qualquer manifestação por parte da entidade consulente, consoante certidão de decurso de prazo (peça 07);

2. Desta forma, ausentes os requisitos de admissibilidade, deixo de conhecer a presente consulta, nos termos do art. 313, § 1º do RI e determino seu encerramento, na forma do Art. 398, § 2º da mesma norma regimental;

3. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173738/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 206/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º

460/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 41), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373896/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ

SOUZA, EDILSON JORGE DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 207/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 643963/12 (Peças n.ºs 76 a 78);

II. Após, devolva-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167927/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 208/13

1. Retorne-se à Diretoria de Execuções – DEX, para informar nos autos que efetuou o registro da ressalva constante no Acórdão de Parecer Prévio n.º 457/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 29), em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno.

2. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212146/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 209/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. MÁRIO LUÍS ORSI (CPF n.º 765.878.609-82) e da Sra. GRAÇA MARIA SIMÕES LUZ (CPF n.º 313.047.709-82), como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 477/13 (Peça n.º 167), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ n.º 03.061.086/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Hamil Adum Filho, CPF n.º 063.040.879-34, no cargo de ex-Presidente, (gestão de 20/02/2001 a 01/07/2007), gestor das contas;

- Sr. Nilson Giraldi, CPF n.º 461.464.669-72, no cargo de ex-Presidente, (gestão de 02/07/2007 a 31/10/2008), gestor das contas;

- Sra. Tania Lobo Muniz, CPF n.º 793.360.199-53, no cargo de ex-Presidente, (gestão de 01/11/2008 a 31/10/2010), gestora das contas;

- Sr. Mário Luís Orsi, CPF n.º 765.878.609-82, no cargo de ex-Presidente, (gestão de 01/11/2010 a 31/10/2012), gestor das contas;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 35676/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 210/13

1. Diante da ciência acerca da tramitação de Consulta com conteúdo idêntico ao questionamento objeto do presente protocolo, cuja distribuição é anterior ao processo em comento, solicito o apensamento deste aos autos sob nº 556419/11, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41530/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS, LORENO BERNARDO TOLARDO, LAERTES ANDREATA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 211/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – DIFOP.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441473/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 212/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão no processo dos seguintes interessados:

- EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, CPF n.º 610.926.309-53;
- APARECIDA MANOELINA SIMÃO DA SILVA, CPF n.º 606.969.749-91;
- CLAUDIA RODRIGUES FARIAS, CPF n.º 039.220.299-90;
- FERNANDA BATISTA DOS SANTOS, CPF n.º 036.960.899-23;
- IRONDINA QUINOR DA CRUZ, CPF n.º 493.142.549-68;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 460/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA DO CARMO PEREIRA, na pessoa de seu representante legal;
- APARECIDA MANOELINA SIMÃO DA SILVA, membro da UGT;
- FERNANDA BATISTA DOS SANTOS, membro da UGT;
- IRONDINA QUINOR DA CRUZ, membro da UGT;
- CLAUDIA RODRIGUES FARIAS, Chefe de Departamento;
- EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, Controle Interno;
- SANDRA RAMONIN DE LIMA, Presidente da entidade;
- NELSON JOSE TURECK, Prefeito e gestor responsável no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66886/13

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 213/13

I. Através do presente expediente o Conselho de Administração do Instituto Curitiba de informática, por intermédio de seu Presidente, apresenta questionamentos a esta Corte no que se refere à aplicabilidade ao ICI da Resolução

nº 28/11[1], regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/11[2] deste Tribunal de Contas;

II. Analisada a peça encaminhada, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

¹. Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

². Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 147180/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 214/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3994/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 23), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394613/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDI FEIDEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 215/13

I. Devidamente intimado por Edital não houve manifestação do interessado, diante do fato encaminhem-se os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61821/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 216/13

I. Retorne-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para o regular trâmite.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720260/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALCIONI VICENZI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 217/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão dos Srs. Sezinaldo Okonoski (CPF n.º 033.403.549-01) e Wagner Jose Laurindo (CPF n.º 006.954.569-38) como interessados no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 459/13 (Peça n.º 33), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Associação Comercial e Empresarial de Marquinho, CNPJ n.º 09.084.053/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Sezinaldo Okonoski, CPF n.º 033.403.549-01, no cargo de atual Presidente;
- Sr. Wagner Jose Laurindo, CPF n.º 006.954.569-38, ex-Presidente;
- Sr. Alcioni Vicenzi, CPF n.º 781.740.669-34, ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do



Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209236/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 218/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 268/13 (Peça n.º 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245045/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 219/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 86204/13 (Peças n.ºs 39 e 40);

II. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317976/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 220/13

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 86115/13 (Peças n.ºs 116 e 117);

IV. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317917/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, CRY S ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 221/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 86140/13 (Peça n.º 61 e 62);

II. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643672/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, JOSE EDILSON VANZELLA, JEFERSON RIBEIRO, CÉLIA DIVINO TONIN, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MARIA JOSÉ LAURINDO, ROSANA FERREIRA LOPES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 222/13

I. Em referência ao contido no Ofício n.º 41/2013-SC (Peça 46), encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul, informo que:

a) já havia um requerimento sobre o mesmo assunto efetuado através do Ofício n.º 801/2012-SC, o qual foi autuado junto a este Tribunal como Pedido de Acesso à Informação, sob o n.º 659726/12 (anexado a este processo);

b) o protocolo supramencionado foi respondido por meio dos Despachos n.ºs 1341/12-GCDA e 3635/12-DAT (Peças n.ºs 9 e 10 do Pedido de Acesso à Informação);

c) foi liberada cópia do presente protocolado à Juíza requerente, Dra. Camila Covolo de Carvalho.

II. Uma vez que o acesso concedido anteriormente encontra-se com a data expirada, autorizo nova liberação de cópia no CPF da juíza responsável pelo primeiro pedido, bem como no CPF da Dra. Mayra dos Santos Zavattaro, signatária da segunda solicitação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188050/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ODALVIS GUERRA GNANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 223/13

I. Encaminhem-se o feito ao *Ministério Público* junto ao *Tribunal de Contas – MP/TC* para emissão de parecer, tendo em vista que o mesmo encontrava-se sobrestado aguardando a decisão exarada através do Acórdão n.º 2982/12 – 1ª Câmara, relativa ao processo n.º 207724/11.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448095/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICON KOPKO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 224/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. CLÁUDIA RODRIGUES FARIAS, CPF n.º 039.220.299-90 e do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, CPF n.º 610.926.309-53, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 530/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal;
- APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICON KOPKO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. CLAUDIA RODRIGUES FARIAS, Chefe de Departamento;
- Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, Controle Interno;
- Sra. ELISABETH DE SOUZA DA SILVA, Presidente da entidade;
- Sr. NELSON JOSÉ TURECK, Prefeito no período analisado

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370151/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: IDEVAL SANTOS FERRARINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 225/13

I. Retorne-se à *Diretoria de Execuções – DEX*, para informar nos autos que



efetuou os registros pertinentes ao Acórdão n.º 190/08 – Tribunal Pleno (Peça n.º 24), em atendimento ao contido no art. 153, I e IX, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173371/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO: PAULO ROBETO EGEA ACOSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 226/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 8/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 38), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741984/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, HELIO ALCANTARA DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 227/13

I. Em que pese à distribuição do Recurso em epígrafe a este Relator, por sorteio, após equívoco na autuação inicial do expediente, observo que o mesmo fora inicialmente distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que já deliberou sobre os autos em comento, conforme se observa dos Despachos constantes das peças n.ºs 73, 84 e 92;

II. Desta forma, tratando-se de falha constatada na autuação e não na distribuição do presente Recurso de Revisão, entendo que a relatoria deva permanecer com o então condutor do feito, já conhecedor da matéria;

III. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181226/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDILIO JOÃO DALL'AGNOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 228/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 9/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 42), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197459/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 229/13

I. Considerando o Despacho Ministerial n.º 47/13 (Peça n.º 41), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257230/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 230/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 97435/13 (Peça n.º 74)

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226613/11

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ODALIO ANTONIO DA SILVA, MARIA BETE DA SILVA MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 231/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 74/13 – DCM (Peça n.º 32), encaminhem-se

os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC* para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 649472/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: JOSÉ CINCATO AIRES CORREIA, LISETE SCHERVATY, MARIA JOSE DA SILVA DE HOLLEBEN, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA, MARILENE DE SOUZA MACIEL, JOAO ISAIAS BUENO, MARCOS RODRIGUES DE LIMA, MARCIO LUIZ TAQUES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 232/13

I. Tendo em vista a solicitação de esclarecimentos complementares por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 56), solicito nova e derradeira manifestação da Diretoria de Contas Municipais acerca do aspecto questionado;

II. Após, ao órgão ministerial para parecer conclusivo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502677/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 233/13

I. Através da Instrução n.º 32/13, a Diretoria de Execuções desta Casa submete para deliberação deste Relator a petição apresentada pelo interessado (peça n.º 75), informando erro material da decisão e a recomendação de baixa de responsabilidade em virtude do recolhimento efetuado (peça n.º 74);

II. Contudo, nos termos do § 3º do Art. 32[1] do Regimento Interno deste Tribunal, o expediente deverá ser remetido ao Relator do processo originário, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, competente para conduzir a execução do feito;

III. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

¹ Art. 32.

^{§ 3º} O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do Recurso.

PROCESSO Nº: 642126/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 234/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2991/13 - DIJUR (Peça n.º 17), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do Município de CAMPO DO TENENTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pela Diretoria Jurídica – DIJUR através do Parecer n.º 2991/13 (Peça n.º 17), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, sob pena de impedimento de obtenção de futuras certidões liberatórias, bem como a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multa ao gestor responsável;

III. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72909/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 235/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4117/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 29), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 227660/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DESPACHO: 236/13

I. Tendo vista o Parecer Ministerial n.º 3408/11 (Peça n.º 10) e as manifestações subsequentes (Peças n.ºs 16, 17 e 18), encaminhem-se os autos ao Controle Interno e Diretoria de Contas Estaduais – DCE, na forma do fluxo instituído para processos dessa natureza.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 794112/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: ZELIA MARTINS PEREIRA
DESPACHO: 486/13

1. Em face do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 26/13, que julgou pela legalidade e registro o ato de pensão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 789747/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, PAULO RODRIGUES
DESPACHO: 487/13

1. Em face do trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 22/13, que julgou pela legalidade e registro da revisão de proventos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 564353/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MUNIR KARAM, CARMELA PLACHINSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA
DESPACHO: 488/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 73315/13 (peças 22 e 23), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 695920/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ ADALBERTO COELHO
DESPACHO: 489/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 90740/13 (peças 14 e 15), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 709726/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARCOS ODILON POLETTI
DESPACHO: 490/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 74559/13 (peças 39 e 40), pelo período não superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 162140/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADA: HERMINIA PERNOMIAN SALESSE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1542/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora HERMINIA PERNOMIAN SALESSE no cargo de Atendente de Saúde do MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar ao Município de Umuarama que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 473715/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: CRISTIANO EMILIO GNANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1549/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CRISTIANO EMILIO GNANN no cargo de Contador do MUNICÍPIO DE CAFEARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 22540/12

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GLICÍNIA ELIZA SETENARES PIASECKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1596/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do



Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora GLICÍNIA ELIZA SETENARESKI PIASECKI, viúva do servidor Waldyr Alceu Piasecki, falecido em 20/8/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 645672/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: LEOCÁDIO JOÃO BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1597/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LEOCÁDIO JOÃO BITTENCOURT no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar ao Município de Londrina que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 690212/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA IZABEL ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1598/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA IZABEL ALVES no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar ao Município de Londrina e à Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 662215/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PIASECKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1599/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS ALBERTO PIASECKI no cargo de Investigador da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283800/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1600/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO JOSÉ NETO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 411574/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: VALDENOR BENTO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1601/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDENOR BENTO DA SILVA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para



que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 631917/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1622/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do ANTONIO CARLOS DOS SANTOS no cargo de Guardião do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 5) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 627070/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEIS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSÉ ROMÃO, EROS DANILO ARAÚJO

INTERESSADA: NILZA PEREIRA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1759/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NILZA PEREIRA DE FREITAS, aposentada no cargo de Professora, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 630888/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADA: IRACEMA CORDEIRO SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1760/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IRACEMA CORDEIRO SIQUEIRA, aposentada no cargo de Professora, para atualização salarial por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal

e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 751010/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADA: VITALINA DA SILVA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1775/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VITALINA DA SILVA DE SOUZA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 489778/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: SIDNEY CARDOSO NOGUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1951/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora SIDNEY CARDOSO NOGUEIRA, viúva do servidor Luiz Carlos Gonçalves Nogueira, falecido em 06/04/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 396982/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADA: NAIR LIMA PADILHA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1952/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NAIR LIMA PADILHA, viúva do servidor Paulo Sérgio Mayer, falecido em 21/06/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º



113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 703427/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: DELAIR DO CARMO GOBOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1953/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DELAIR DO CARMO GOBOR, aposentada no cargo de Ajudante de Cozinha, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 227270/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADA: MARIA HELENA PITON PRENDIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1956/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA HELENA PITON PRENDIN, viúva do servidor Nelson Prendin, falecido em 20/01/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 714801/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: CLEUSA AMOROSO DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1957/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CLEUSA AMOROSO DE CAMPOS, aposentada por invalidez no cargo de Monitora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do

Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 432779/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADAS: YAÇANÃ MACHADO DOS REIS E DANIELLE DE SOUZA ALMEIDA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 56/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de provimento do cargo de Enfermeira e de Auxiliar de Enfermagem das senhoras YAÇANÃ MACHADO DOS REIS e DANIELLE DE SOUZA ALMEIDA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2009, realizado pelo Município de MUNICÍPIO DE TURVO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 636525/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO EMÍDIO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 57/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ANTONIO EMÍDIO DA SILVA, viúvo da servidora Maria de Lurdes da Silva, falecida em 18 de julho de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 609293/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: JOVITA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 58/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora JOVITA RODRIGUES DA SILVA, viúva do



servidor Olívio Barbosa da Silva, falecido em 24 de maio de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 700609/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 61/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor da senhora ROBERTO DA SILVA no cargo de Investigador da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e

2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 568430/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE GOMES DE SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 62/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor ROQUE GOMES DE SIQUEIRA, aposentado no cargo de Fiscal de Tributos, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 568465/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADA: MARIA DA SILVA SOTTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 63/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DA SILVA SOTTA, aposentada no cargo de Servente Escolar, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 644463/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CASTURINA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 64/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CASTURINA DA SILVA, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 646210/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLY EDITH COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 65/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARLY EDITH COSTA, aposentada no cargo de Atendente Infantil, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 389218/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: AUGUSTA MARIA DUNKER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 66/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora AUGUSTA MARIA DUNKER no cargo de Agente Comunitário de Saúde do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e

2) determinar ao Município de Colombo que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 523461/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADA: CLEUZY TEREZINHA ORANE PIEROZAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 67/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEUZY TEREZINHA ORANE PIEROZAN no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE PITANGA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 21560/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JULIA DE SOUZA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 68/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora, JULIA DE SOUZA SILVA, viúva do servidor Pedro Ferreira da Silva, falecido em 17/9/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 27070/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: PEDRINA DE OLIVEIRA MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 69/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora PEDRINA DE OLIVEIRA MELO, viúva do servidor Olavo José de Melo, falecido em 3/9/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 22299/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: GILSON LOPES RODRIGUES E ANDRÉ LUIS GUIMARÃES RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 70/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor GILSON LOPES RODRIGUES e ao senhor ANDRÉ LUIS GUIMARÃES RODRIGUES, respectivamente convivente e filho universitário da servidora Jussara Guimarães Bastos, falecida em 21/5/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 584576/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 71/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ALBERTO TEIXEIRA, no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 5660/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: SÉRGIO MORESCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 72/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor SÉRGIO MORESCO no cargo de Lubrificador do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 17750/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MAURO VALENTIN PRUST

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 73/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor MAURO VALENTIN PRUST, aposentado no cargo de Motorista, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 637980/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUI EDUARDO DE PAULA E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 74/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor RUI EDUARDO DE PAULA E SILVA, viúvo da servidora Maria da Graça Lisinger e Silva, falecida em 5 de fevereiro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 837920/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ

INTERESSADOS: RAFAEL MARTINS OLIVEIRA, RITA VERÔNICA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 75/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora RITA VERÔNICA DE OLIVEIRA e ao senhor RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, respectivamente viúva e filho menor do servidor João Martins de Oliveira, falecido em 9 de outubro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 286699/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: PAULA IRENE CRIPPA FILGUEIRAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 76/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora PAULA IRENE CRIPPA FILGUEIRAS, viúva do servidor João Carneiro Filgueiras, falecido em 7 de março de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 120106/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 77/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor MANOEL LUIZ DE CARVALHO, viúvo da servidora Cleusa Silva de Carvalho, falecida em 26 de dezembro de 2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 834955/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 78/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA no cargo de professora do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 298107/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADA: MARLILE DE SOUZA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 79/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLILE DE SOUZA SANTOS no cargo de Copeira do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 843644/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARISA CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 81/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARISA CARNEIRO no cargo de Comissária de Vigilância da Infância e da Juventude do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 815691/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADA: ILDA ANA VIEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 82/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ILDA ANA VIEIRA DE OLIVEIRA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE MARILENA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 843563/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADOS: JOSÉ LUIZ FERNANDES, SÉRGIO LUIZ BRANCALHÃO FERNANDES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 83/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores JOSÉ LUIZ FERNANDES e SÉRGIO LUIZ BRANCALHÃO FERNANDES, respectivamente viúvo e filho menor da servidora Maria Margarida Brancalhão Fernandes, falecida em 9 de outubro de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 822035/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: NAIR AUGUSTA GARCIA CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 84/13

EMENTA. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão da senhora NAIR AUGUSTA GARCIA CORDEIRO, viúva do ex-servidor Manoel Cordeiro, para retificação dos cálculos da pensão por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 822612/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: SEBASTIÃO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 85/13

EMENTA. Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do



Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão do senhor SEBASTIÃO DA SILVA, viúvo da servidora Eunice Ferreira da Silva, para retificação dos cálculos da pensão por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 277428/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: NALZIRA PIOVESAN MODUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 86/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NALZIRA PIOVESAN MODUS no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 848166/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: SANDRA REGINA ESPÍNDOLA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 87/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA REGINA ESPÍNDOLA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 50314/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: DORALICE SOARES MARTINS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 88/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DORALICE SOARES MARTINS no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 336648/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADA: LÍDIA SUREK ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 89/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LÍDIA SUREK ROSA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 150649/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: VANILDE APARECIDA JUDAI MANOSSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 90/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VANILDE APARECIDA JUDAI MANOSSO no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 77757/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSÂNGELA NORVILA VALÉRIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 91/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSÂNGELA NORVILA VALÉRIO no cargo de Professora da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 756008/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADA: CECÍLIA CATANEO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 92/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CECÍLIA CATANEO no cargo de Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 155586/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: LUCILENE CALSAVARA BERSI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 93/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCILENE CALSAVARA BERSI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 34314/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELOÍZA PERPÉTUA DE OLIVEIRA COBALCHINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 94/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELOÍZA PERPÉTUA DE OLIVEIRA COBALCHINI no cargo de Professora da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 284416/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADA: RUTH ANITA SCHNEIDER TESCHE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 95/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora RUTH ANITA SCHNEIDER TESCHE no cargo de Assessor Administrativo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 380253/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: IZABEL RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 96/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IZABEL RODRIGUES DE LIMA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 840092/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADA: ELIETE DA SILVA MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 97/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIETE DA SILVA MACHADO no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 343202/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADA: RITA PEREIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 98/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora RITA PEREIRA DA SILVA, filha inválida da servidora Maria Cordeiro de Magalhães Dutra, falecida em 8 de abril de 2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 433660/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: ERENI GOMES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 99/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ERENI GOMES DE LIMA, viúva do servidor Pedro Piotto, falecido em 4 de março de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 97922/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADA: VERA LÚCIA SOARES GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 100/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos

artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora VERA LÚCIA SOARES GOMES, viúva do servidor José Justi Gomes, falecido em 20 de outubro de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 7) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 624977/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TEREZA LIBERATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 101/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora TEREZA LIBERATO, viúva do servidor João Liberato, falecido em 27 de março de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 729973/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: PEDRO GIMENES GIRONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 102/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor PEDRO GIMENES GIRONA, aposentado no cargo de Jardineiro, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 844489/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

INTERESSADA: ALBINA KOCHINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 103/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ALBINA KOCHINSKI, aposentada no cargo de Zeladora, com base no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição da República. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 224416/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: JOÃO COLHERA CRISTÓVÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 104/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO COLHERA CRISTÓVÃO no cargo de Motorista do MUNICÍPIO DE PORTO RICO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 799556/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 105/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DA SILVA, aposentada no cargo de Gari, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 800171/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: VALDICI FELIX DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 106/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e

do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor VALDICI FELIX DE SOUZA, aposentado no cargo de Zelador, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 800112/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADA: SÉLIA CECÍLIA PETERS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 107/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SÉLIA CECÍLIA PETERS, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 758051/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADA: SALETE SILVA BATISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 108/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SALETE SILVA BATISTA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 220388/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADA: VALDELIR DA COSTA CONRADI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 109/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos



termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora VALDELIR DA COSTA CONRADI no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 25035/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMBROSIO SCHIOCHETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 111/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor AMBROSIO SCHIOCHETTI, viúvo da servidora Lourdes Aparecida Carvalho Schiochetti, falecida em 1º de julho de 2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 17570/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ISABEL NICOLAU GALDINO, ISABELLE NICOLAU GALDINO,

RENAN ULISSES GALDINO, GIANLUCA NICOLAU GALDINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 112/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida aos senhores ISABEL NICOLAU GALDINO, ISABELLE NICOLAU GALDINO, RENAN ULISSES GALDINO e GIANLUCA NICOLAU GALDINO, respectivamente, viúva e filhos menores do servidor Sérgio Galdino, falecido em 18 de maio de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 637958/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: DAMARIS KOSDRA GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 113/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DAMARIS KOSDRA GOMES no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 730629/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JUAREZ FERNANDO GAZIRI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 114/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JUAREZ FERNANDO GAZIRI no cargo de Médico do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 864447/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DERNIVAL EVANGELISTA LÁCIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 115/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DERNIVAL EVANGELISTA LÁCIO no cargo de Operário do MUNICÍPIO DE COLORADO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 460825/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS ALVES DE CHAVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 116/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor RUBENS ALVES DE CHAVES no cargo de Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 699713/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: EVELISE MARIA DA LUZ NEGRÃO CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 117/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora EVELISE MARIA DA LUZ NEGRÃO CRUZ, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 491880/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO: JULIANO HASSAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 119/13

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para provimento do cargo temporário de Médico do senhor JULIANO HASSAN, por meio do Teste Seletivo 5/2011, regido pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MALLETT.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro da presente admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 158979/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LAUDEMIRO ANTONIO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 120/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria

Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LAUDEMIRO ANTONIO ALVES no cargo de Vigia do MUNICÍPIO DE COLOMBO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 434500/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DIRCE RIBEIRO CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 123/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE RIBEIRO CARDOSO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional da SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 6) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 10) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Curitiba e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 204632/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

RESPONSÁVEIS: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSIPE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 125/13

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 97.000,00 transferidos nos exercícios de 2008 a 2010 à UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob o n.º 13807 – “Agroindustrialização de Tomate com Foco na Produção de Tomate Seco em Escala Empresarial”, contemplado no Programa “Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial”.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 21/13, peça processual n.º 47) e do Ministério Público de Contas (instrução n.º 1968/13, peça processual n.º 48) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 759899/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADA: BERNADETE LOURDES PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 126/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BERNADETE LOURDES PEREIRA no cargo de Telefonista do MUNICÍPIO DE TIBAGI.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 36478/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON DE SOUZA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 127/13

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor NILTON DE SOUZA LUZ, viúvo da servidora Grazele Andrade da Silva, falecida em 18/9/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 10) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 328410/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNADETE GERMANI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 128/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BERNADETE GERMANI no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 730009/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: DIRCEU CORDEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 129/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DIRCEU CORDEIRO no cargo de Professor do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 719625/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO GALDINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 130/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DO SOCORRO GALDINO, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 626686/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADA: ALBERTINA MACIEL DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 131/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ALBERTINA MACIEL DE FREITAS, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 687618/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADA: AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 132/13

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA, aposentada no cargo de ORIENTADORA EDUCACIONAL, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro. Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 572381/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: JOÃO BATISTA CARDOZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 133/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO BATISTA CARDOZO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE RONCADOR.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 188286/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DULCINEIA RODRIGUES DE GODOY MARCONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 134/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DULCINEIA RODRIGUES DE GODOY MARCONI no cargo de Professora da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 585393/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
INTERESSADO: JOSÉ LOPES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 135/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ LOPES no cargo de Vigia do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 385310/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
INTERESSADO: JOÃO CASTURINO RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 136/13

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO CASTURINO RODRIGUES no cargo de Vigia do MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 23) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Torno sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n.º 1529/12, em que foram omitidos os números das peças processuais correspondentes às manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 22834/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP, TV IDEPENDENCIA LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 598/13

I. Retornam os autos a este gabinete com a Informação 2581/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, em virtude do retorno do AR não cumprido para a citação dos interessados Relindo Schlegel (peça 35), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça 36) e Visão Publicidade Ltda – EPP (peça 37) e para apreciação dos pedidos de dilação do prazo de defesa e de acesso aos autos.

Em relação ao Sr. Relindo Schlegel, tendo em conta que em outros processos a citação no endereço Avenida Manoel Ribas, 8595, casa C, resultou em êxito, determino que a Diretoria de Protocolo, excepcionalmente, expeça novo ofício de citação, remetendo-o ao mesmo endereço.

Relativamente à empresa Visão Publicidade Ltda, em razão do retorno do AR com a indicação "mudou-se", preliminarmente à providência sugerida pela Diretoria de Protocolo para citação por edital, aguarde-se resposta ao ofício expedido à Junta Comercial nos autos nº 26520/13, através do qual se solicitem informações acerca de eventual alteração e sucessão societária, para que seja apreciada nova citação.

Face ao comparecimento espontâneo do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, que,



em petição acostada à peça 34, constituiu procuradores e requereu dilação do prazo para defesa, tem-se por regular a sua citação, pelo que, despendendo nova tentativa pela forma editalícia.

II. Por oportuno, promova a Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação dos procuradores indicados às peças 32, 34, 39 e 42.

Em seguida, proceda à alteração do endereço do interessado Adalberto Jorge Gelbecke Junior, conforme consta à peça 34, para Rua dos Funcionários, nº 26, Cabral, Curitiba/PR, CEP 80.035-050.

III. Quanto aos pedidos de prorrogação de prazo, conforme Ofício 4/13, deste Gabinete, serão apreciados oportunamente, quando da juntada do último aviso de recebimento aos autos, termo a quo para fluência dos prazos para defesa, nos termos do que dispõe o art. 241, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52, da Lei Orgânica e art. 537, do Regimento Interno.

IV. Por último, com relação ao pedido de acesso aos autos, requerido na peça nº 39, com a inclusão do nome do procurador do requerente, conforme item II deste despacho, o acesso se dará nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

V. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e adoção das providências indicadas.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 26740/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JULIO CESAR SOBOTA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 600/13

I. Retornam os autos a este Gabinete com a Informação 2710/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, em virtude do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Relindo Schlegel e do retorno do AR não cumprido para a citação da empresa Visão Publicidade Ltda – EPP (peça 35).

II. Quanto ao pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Relindo Schlegel à peça 34, conforme Ofício 4/13, deste Gabinete, será apreciado oportunamente, quando da juntada do último aviso de recebimento aos autos, termo a quo para fluência do prazo para defesa, nos termos do que dispõe o art. 241, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52, da Lei Orgânica e art. 537, do Regimento Interno.

III. Quanto à empresa Visão Publicidade Ltda – EPP, em razão do retorno do AR com a indicação “mudou-se”, preliminarmente à providência sugerida pela Diretoria de Protocolo para citação por edital, aguarde-se resposta ao ofício expedido à Junta Comercial nos autos nº 26520/13, através do qual se solicitou informações acerca de eventual alteração e sucessão societária, para que seja apreciada nova citação.

IV. Por oportuno, promova a Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação do procurador indicado à peça 40.

V. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e adoção das providências cabíveis.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 355847/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 604/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2901/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 298363/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, ANTONIO MACIEL MACHADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 605/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2968/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 403485/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES MANEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 608/13

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho 1070/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28241/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 609/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2650/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 50102/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: TEREZA ANGELICA MARTINS PINTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 610/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2653/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 861812/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: LUIS ANTONIO RAMALHOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 611/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2687/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 734063/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MATEUS TERUKIO HANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 612/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.



Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 764787/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOSÉ ZUBIOLA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ANTENOR CARLOS SOARES BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 614/13

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado novamente o Município de Rolândia, para atendimento ao contido no Parecer n.º 18255/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, bem como para que apresente documentos exigidos pelo Despacho 2548/12-GAIZL, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após diligência, façam os autos conclusos para deliberação acerca do sobrestamento sugerido pelo Parecer n.º 2896/13, da Unidade Técnica.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 207019/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI SIQUEIRA BATISTA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 616/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 60400/13
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, GERALDA SEGANTINI POLETE, NILSON DE SOUZA NERES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 617/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altonia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2773/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 19140/13
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 618/13

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de holerite que demonstre o valor percebido por servidor ocupante do mesmo cargo, na ativa, à época do deferimento da revisão, bem como a(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico atual, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 19108/13
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: MARIA NICE MORES SANSON
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 619/13

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de holerite que demonstre o valor percebido por servidor ocupante do mesmo cargo, na ativa, à época do deferimento da revisão, bem como a(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico atual, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 21315/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, TITO ZEGLIN, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, TIAGO ZEGLIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 621/13

I. Retornam os autos a este Gabinete com a Informação 2754/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, em virtude do retorno do AR não cumprido para citação da empresa Visão Publicidade Ltda – EPP (peça 45), bem como para apreciação de pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa.

II. Relativamente à empresa Visão Publicidade Ltda, em razão do retorno do AR com a indicação “mudou-se”, preliminarmente à providência sugerida pela Diretoria de Protocolo para citação por edital, aguarde-se resposta ao ofício expedido à Junta Comercial do Estado do Paraná, nos autos nº 26520/13, através do qual se solicitou informações acerca de eventual alteração e sucessão societária, para que seja apreciada nova citação.

III. Quanto ao pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Relindo Schlegel à peça 43, conforme Ofício 4/13, deste Gabinete, será apreciado oportunamente, quando da juntada do último aviso de recebimento aos autos, termo a quo para fluência do prazo para defesa, nos termos do que dispõe o art. 241, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52, da Lei Orgânica e art. 537, do Regimento Interno.

IV. Por oportuno, promova a Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação do procurador indicado à peça 49.

No que tange ao pedido de acesso aos autos, com a inclusão do procurador do requerente, que ora se autoriza, este se dará nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno, conforme indicações contidas no ofício citatório.

V. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências cabíveis.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 677646/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, OSWALDO VIEIRA BRASIL FILHO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 622/13

1. Retornam os presentes autos após a realização de visita social pelo Paranaprevidência (fl. 12 a 23, peça 20), para verificação da condição de dependência econômica do requerente do benefício de pensão por morte.
2. Fundada em referido relatório e entendendo não estarem caracterizados os requisitos para a concessão da pensão, opinou a Diretoria Jurídica, no Parecer 2722/13, pela negativa de registro do ato.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito ao contraditório.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 792047/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, JOSÉ MAURÍCIO ALARCON
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 623/13

1. Tendo em conta os documentos juntados às peças 3 a 5, bem como as Informações nº 83/13 e nº 402/13, das Diretorias de Contas Municipais e de



Execuções, respectivamente, autorizo o encerramento do presente processo, com posterior apensamento ao protocolo de n.º 185948/10, que versa sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Iporã, exercício de 2009. Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

OFÍCIO N.º 4/13-GAIZL

Curitiba, 27 de fevereiro de 2013
Senhora Diretora,

Tendo em conta o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52 da Lei Orgânica e art. 537 do Regimento Interno, e a fim de que sejam evitadas tramitações desnecessárias, solicito que os pedidos de prorrogação de prazo, nos processos em que houver diversos responsáveis a serem citados, somente sejam encaminhados a este Gabinete para deliberação após a juntada do último aviso de recebimento, haja vista que, por disposição expressa da lei processual citada, somente a partir dessa data o prazo da defesa começa a correr.

Além disso, por se tratar de prerrogativa da defesa, autorizo, independentemente de despacho do relator, a inclusão na autuação do nome dos procuradores indicados pelas partes, mediante apresentação do respectivo termo de procuração juntado aos autos.

Atenciosamente,
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Excelentíssima Senhora Diretora
Dra. CLEUZA BAIS LEAL
Diretoria de Protocolo

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 676910/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, WILSON JORGE DE AZEVEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3888/12

Retomam os autos sem que os senhores Denio Ballarotti e Gerson Moraes de Araújo tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2574/12 (peça 6).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19941/12 (peça 12), opina “por nova remessa ao Órgão Previdenciário para esclarecimentos.”

3. Defiro a diligência proposta pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, identifique o nome do gestor atual da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, e, após, promova a sua inclusão no campo “interessado” da autuação, bem como promova a inclusão do nome do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito do Município de Londrina, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos referidos gestores, a fim de que possam adotar as providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2574/12 (peça 6).

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação dos senhores Denio Ballarotti e Gerson Moraes de Araújo, respectivamente, ex-Superintendente da entidade e ex-Prefeito do Município de Londrina, em seus endereços residenciais, a fim de que os mesmos possam exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do desatendimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 2574/12 (peça 6), e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, pelo descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2012.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada

assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 631361/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARIA EDITE CHEMIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 75/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 17921/12, opina pela intimação do gestor do ato para que providencie a juntada da demonstração da evolução salarial do servidor até a edição do ato revisional.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 631442/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, ANTONIA DOS SANTOS BOLETI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 76/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 17910/12, opina pela intimação do gestor do ato para que providencie a juntada da demonstração da evolução salarial do servidor até a edição do ato revisional.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 585750/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, ISABEL FRANCISCA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 78/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 17930/12, opina pela intimação do gestor do ato para que providencie a juntada da demonstração da evolução salarial do servidor até a edição do ato revisional, e sane irregularidade no cálculo da revisão.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Andirá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 583987/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, DIRCE PINTO TEODORO, JOSÉ RONALDO XAVIER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 79/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 17921/12, opina pela intimação do gestor do ato, pelas seguintes razões:

"Todavia, o cálculo deve ser feito na data da revisão, ou seja, 29/03/12, devendo, ainda, ser juntada demonstração da evolução salarial que faria jus o servidor até a edição do ato revisional. Conseqüentemente, o valor dos proventos no Ato deve ser retificado.

Requer-se, ainda, o esclarecimento no sentido de demonstrar se aposentadoria se deu com proventos proporcionais (e qual a proporcionalidade adotada) ou proventos integrais".

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Andirá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 495866/10
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLENE FABIANO DE QUADROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 81/13

Por meio do Parecer n.º 18268/12, peça 32, do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas opina da seguinte forma:

"Preliminarmente, opina-se pela inclusão no rol dos interessados do nome do CURADOR da servidora aposentada, Sr. JOSÉ FÉLIX SUBTIL, bem como da advogada que subscreve a peça 13, Dra. ANDRESSA ROSA (OAB/PR nº 35.168).

Considerando o transcurso do prazo para atendimento ao teor do R. Despacho nº 2188/12-GATBC, e a fim de não causar prejuízo maior à servidora interessada este representante do Ministério Público de Contas opina pelo registro da revisão de

proventos em exame, sem prejuízo de facultar-se à interessada, por meio de seu Curador ou da Advogada que a representa, nova revisão de proventos, seja em sede de pleito administrativo ou judicial, ante o inegável direito à percepção de proventos integrais, dada à gravidade da doença, e de aplicar-se a sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão o não atendimento ao teor do R. Despacho nº 2188/12-GATBC".

2. Primeiramente verifico que a advogada Dra. Andressa Rosa, não obstante tenha sido uma das subscritoras da peça 13, não juntou procuração nos autos para representar a servidora, razão pela qual indefiro o pedido do Ministério Público de Contas para incluir seu nome na autuação.

3. Por outro lado, reputo razoável a inclusão na autuação do nome do curador da servidora, porque justamente é esta pessoa quem a representa para os atos da vida civil, entre os quais, este processo.

4. Tendo em vista que a então representante do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba não foi intimada especificamente para cumprimento da diligência sob pena de multa, deverá a Diretoria de Protocolo promover a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em seu endereço residencial, a fim de possa exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, considerando estar a mesma sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do desatendimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 1868/12 (peça 21).

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 713180/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 83/13

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 18431/12, do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela intimação do órgão previdenciário nos seguintes termos:

"Este Ministério Público, por sua vez, pugna pelo retorno dos autos à origem, tendo em vista a necessidade de complementação da instrução com o comprovante constando o valor pago ao aposentado antes da presente revisão de proventos para fins de aferição da situação descrita no item III.3 da Nota Técnica n.º 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, tendo em vista a incidência do princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios; e com a cópia de holerite que demonstre o valor percebido por servidor ocupante do mesmo cargo, na ativa à época do deferimento da revisão, bem como a apresentação da(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico atual que subsidiou o cálculo anexado na peça n.º 04." (sic)

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Imbituva, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome encontrado, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O prefeito atual fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 509752/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, LUZIA VIEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 85/13

Retornam os autos com requerimento do Procurador Gabriel Guy Léger em que o Ministério Público de Contas, assim se posiciona:

"Considerando que o Ato Revisional da concessão do benefício, documento essencial, juntado à peça 06 diz respeito a pessoal diversa1 daquela que tem interesse2 nos presentes autos, além de ausente dos autos o Parecer Jurídico e o Parecer do Controle Interno, ambos substituídos por singela nota explicativa (peças 05 e 08), em homenagem ao princípio do contraditório, propugna-se por diligência à



municipalidade para que apresente o ato de concessão corrigido e/ou correto; posto que o feito não reúne condições registro.

Também é oportuna a advertência ao Gestor Municipal para que além da apresentação dos documentos pertinentes à revisão dos proventos da servidora LUZIA VIEIRA o mesmo também adote efetivas providências no sentido de que fatos idênticos não se repitam, advertindo o responsável pela instrução do processo e o titular do controle interno para o fato ocorrido.

Depois de oportunizado o contraditório, COM OU SEM manifestação do interessado, sugere-se a emissão de nova instrução técnica, que leve em conta o preconizado no artigo 352 do Regimento Interno, e o subsequente retorno dos autos a este órgão ministerial para manifestação definitiva". (grifos no original)

2. De fato, o ato juntado à peça 6 não se refere à servidora dos autos. Necessária intimação da origem para que junte o ato correto, se houver.

3. Quanto à ausência de Parecer Jurídico, substituído por nota explicativa, esclareço que tal providência está amparada pelo parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa n.º 69/2012, que excluiu dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Casa, para as revisões de proventos provenientes da Emenda Constitucional n.º 70/12, a certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção dos valores (inciso I) e o parecer jurídico (inciso III).

4. Já quanto à ausência de parecer do controle interno, observo que, nos termos do Despacho n.º 1999/2011-GP (processo n.º 710309/10), a sua exigência (contida no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa n.º 46/2010) foi suspensa para todos os jurisdicionados, até que nova proposta de Instrução Normativa fosse aprovada.

5. Tendo a referida norma sido revogada pela Instrução Normativa n.º 69/2012, que deixou de exigir a certificação do órgão de controle interno, tenho como prejudicada a alegação de impropriedade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Cafelândia, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

7. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome encontrado, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

8. Na sequência, deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

9. O prefeito atual fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 538710/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, ELIETE BATISTA ZANONI, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 88/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 18783/12, opina pela intimação do gestor do ato para que providencie a juntada da demonstração da evolução salarial do servidor até a edição do ato revisional, e sane irregularidade no cálculo da revisão.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Andirá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 711438/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI, ANA TIBURCIO ESPINDAS, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 93/13

Em face do contido no Parecer n.º 18954/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica,

autorizo que se proceda à intimação do gestor atual, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificar a(s) falha(s) apontada(s), visando regularizar o processo e evitar a aplicação da(s) multa(s) e demais sanção(ões) administrativa(s) previstas para o caso.

2. Para tanto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o gestor do ato, Sr. Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, indicado à peça 5, fl. 2, e para que seu Setor de Cadastro indique o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais, incluindo-o na autuação, da mesma forma.

3. Na sequência, deverá promover a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

4. O atual representante da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 485712/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO, IVANILDO SOARES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 94/13

Por meio do protocolo n.º 60470/13 (peça 40) o senhor Lucio Tadeu de Araújo e a Fundação Terra, representada pelo senhor Ivanildo Soares da Silva, apresentam defesa bem como juntam documentos em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 6544/12-DAT (peça 39).

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se manifeste quanto às justificativas e documentação apresentadas.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 789950/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ,

WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, PEDRO VELOSO DOS SANTOS, LAERCIO FONDAZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 95/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 19660/12, opina pela intimação do gestor do ato nos seguintes termos:

"Porém, não obstante os proventos, no valor mensal de R\$ 1.334,79, corresponderem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor, (cálculo da peça 4), tendo sido demonstrado os reajustes, vantagens e eventuais reclassificações. Entretanto, no ato de concessão os proventos estão no valor antigo, sem esses reajustes e atualização, no valor de R\$ 980,03.

Mais, a Emenda Constitucional n.º 70/2012 é clara em estabelecer os efeitos financeiros dela decorrentes a partir da data de sua promulgação, isto é, 29/03/2012 e o ato da revisão apresenta a data de 27/01/2005, o que deve ser retificado. Em caso de pagamento retroativo indevido, deverá demonstrar como será recuperado o valor".

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Maringá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 280944/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HILMA DE LIMA SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 96/13

Recebo a Petição n.º 715808/12, peças 11 a 12.
2. Constatado que a solicitação de ingresso do procurador designado à peça 12 se dá para o CNPJ do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, e não para o CPF da pessoa natural designada.
3. Primeiramente, lembro que, embora o representante legal de pessoa jurídica a representante, a nomeação de procurador pessoa natural diverge da nomeação de procurador pessoa jurídica, não obstante a eventual coincidência entre a pessoa natural outorgada e a pessoa natural representante da pessoa jurídica.
4. Desta forma, não é possível a outorga de poderes à pessoa natural utilizando-se de instrumentos de identificação da pessoa jurídica que representa, razão pela qual indefiro o ingresso do senhor Marcos Tuleski, "sob o CNPJ do FPMA: 04.102.170/0001-38".
5. Por outro lado, verifico que, quando do cumprimento do Despacho n.º 2290/12 foi equivocadamente intimado o Fundo de Previdência Municipal de Araucária, quando deveria ter sido intimado o Município de Araucária, único gestor do ato, conforme Decreto n.º 23.822/2010 a fl. 54 da peça 2.
6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a intimação do Município de Araucária para que dê cumprimento ao Despacho 2290/12.
7. Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 836575/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
INTERESSADO: FÁTIMA DE ALMEIDA STEFF
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 97/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20640/12, peça n.º 12, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha relatada:
"Conforme, Parecer Jurídico da Entidade Previdenciária (peça 05), a revisão pleiteada tem respaldo no art. 41 da Lei Municipal n.º 535/2002. Deste modo, é necessário que o gestor junte aos autos, as respectivas lei mencionadas (sic) para que seja examinado o mérito da revisão de forma exauriente".
2. Acolho o opinativo.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Valfrido Eduardo Prado, ex-prefeito do Município de Quitandinha, e da senhora Eva das Neves Zepechouka, Diretora de Previdência e Atuária, na qualidade de gestores responsáveis pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Márcio Neri de Oliveira, atual prefeito de Quitandinha, e da senhora Rosângela largas, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.
4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Márcio Neri de Oliveira, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 20640/12 da Diretoria Jurídica.
5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 11 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 814407/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ZORAIDE HONORIO ANTONELLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 98/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20336/12, peça n.º 14, opina por

diligência à origem, em face da seguinte falha relatada:
"Analisando os cálculos à peça n.º 04, verifica-se que os proventos foram calculados sobre o adicional de incentivo de mérito. Todavia, ficha financeira à peça 08 demonstra que não houve contribuição previdenciária sobre tal verba".

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Silvio Magalhães Barros II, ex-Prefeito do Município de Maringá, Walter Luiz Guerllis, ex-chefe de gabinete, e Laércio Fondazzi, Diretor Superintendente da Maringá Previdência, na qualidade de gestores responsáveis pelo ato de concessão do benefício previdenciário, sendo o último também na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, bem como do senhor Carlos Roberto Pupin, atual prefeito de Maringá, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação dos senhores Carlos Roberto Pupin e Laércio Fondazzi, a fim de que esses adotem as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 20336/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta aos gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 628483/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: IRACEMA DE MELO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 101/13

Retornam os autos sem que o órgão de origem tenha adotado as providências objeto da diligência determinada por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 783/11 – Primeira Câmara (peça 07), conforme se infere da Certidão de Decurso de Prazo (peça 12).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Otélio Renato Baroni, Prefeito do Município de Jaguariaíva, na qualidade de gestor responsável pela retificação do ato aposentatório, bem como do nome dos senhores Samir Alves de Mello, ex-prefeito municipal no período de 17/07/2007 a 30/12/2008 e gestor do ato sujeito a registro, e, Osvaldo Alves Medeiros, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos senhores Otélio Renato Baroni e Osvaldo Alves Medeiros, nos termos regimentais, a fim de que cumpram a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 783/11 – Primeira Câmara (peça 07), que deferiu a realização de diligência para os fins constantes do Parecer n.º 1665/11-DIJUR (peça 4).

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os senhores gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; da multa prevista no art. 87, II, "a", da mencionada lei, em razão do atraso no encaminhamento da documentação sob análise, em inobservância ao prazo estabelecido no art. 5º, da Instrução Normativa n.º 46/10 deste Tribunal; e, da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial da decisão contida no Acórdão n.º 783/11 – Primeira Câmara. Alertem-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Samir Alves de Mello, em seu endereço residencial, a fim de que justifique o atraso de mais de 03 (três) anos para encaminhar a esta Corte a documentação relativa à aposentadoria da interessada para fins de registro, em inobservância ao prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa n.º 46/10 desse Tribunal. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertá-lo quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355



do Regimento Interno, tendo em vista estar sujeito à aplicação da multas previstas no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 729604/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEM SILVA MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 102/13

Diante do contido no Parecer n.º 18194/12 (peça 22) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual representante legal da entidade previdenciária.

2. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação do referido gestor, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 581569/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVILLA, NORMA SCHLICKMANN HOBOLD CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 105/13

Os pareceres técnico (n.º 17536/12, peça 30) e ministerial (n.º 17952/12, peça 32), este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que a certidão do RGPS (peça 8) aponta como tempo de contribuição o período de 8 (oito) anos 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, como professora contratada pela Prefeitura de Medianeira, no período de 06/02/1984 a 31/03/1992.

3. Já a certidão de peça 17 relaciona como período de contribuição ao RGPS, como professora contratada pela Prefeitura de Medianeira, 7 (sete) anos 1 (um) mês e 3 (três) dias, em período parcialmente coincidente com o período da certidão do INSS (01/03/85 a 31/03/92).

4. Considerando que a servidora já possui aposentadoria de professora em outro padrão, conforme sua declaração à peça 18, necessário esclarecer se o período de contribuição ao RGPS registrado na certidão de peça 8 já não foi computado para a aposentadoria anterior.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Medianeira, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

7. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

8. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 620130/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, ELZA OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 108/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 17900/12, opina pela intimação do gestor do ato em razão da ausência de valor dos proventos revisados.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Arapoti, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Saliento que, diferentemente do que apontou a unidade técnica, o gestor do ato é apenas o Sr. Luiz Fernando de Masi, como se vê pelo documento de peça 6. Assim, na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 418951/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROGER MARIA ARRIBARD

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 118/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 17855/12, opina pela intimação do gestor do ato em razão da ausência de valor dos proventos revisados.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Paranaíba, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 756130/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAURICIO JOSE MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 132/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 19553/12, opina pela negativa de registro caso não seja sanada as irregularidades que aponta nos seguintes termos:

"Note-se, todavia, que o valor dos proventos indicados na publicação da Portaria nº 322 não condiz com nenhum dos valores do demonstrativo de cálculos da aposentadoria (peça 9), também não sendo compatível com o último comprovante



de remuneração do servidor (peça 8).

Assim, o Gestor do ato deve esclarecer quais foram os cálculos utilizados para obter o valor dos proventos.

** Também deve ser esclarecido por que, à peça 9, os cálculos consideraram como tempo de contribuição 24 anos, 7 meses e 13 dias, com justificativa para a escolha do tempo de contribuição da certidão de peça 10 no ato de aposentadoria.

2. Também sugeriu o posterior sobreestamento do feito, em virtude de constar dos proventos, verbas transitórias, "já que a forma de incorporação de tais verbas está sendo discutida no protocolo nº 45.357/08 deste Tribunal".

3. Acolho o opinativo.

4. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do gestor do ato apontado pela Diretoria Jurídica e do gestor atual encontrado, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

6. Na sequência, deverá promover a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

7. O atual representante da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 802425/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RIGOBELI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 143/13

Os pareceres técnico (n.º 20464/12, peça 14) e ministerial (n.º 20464/12, peça 15), este do Procurador Flávio de Azambuja Berti são pela negativa de registro sob o fundamento de "que o cálculo dos proventos de peça 09 revela que o valor utilizado para a concessão foi o da última remuneração e não o da média aritmética das 80% maiores remunerações, haja vista esta superar o valor daquela. Assim sendo, não há que se falar em ato revisional, pois a EC n.º 70/2012 visa corrigir o valor dos proventos daqueles que tiveram seu cálculo pela média e não pela última remuneração".

2. Entretanto, lembro que a Emenda Constitucional n.º 70/2012, ao incluir o art. 6º-A na Emenda Constitucional n.º 41/2003 alterou a forma de cálculo e reajustamento dos benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade dos servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31/12/2003. Portanto, as alterações constitucionais, basicamente, se concentraram em dois pontos principais:

I – Substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, como considerou a Diretoria Jurídica e;

II – Estabelecimento de paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente.

3. Uma vez que referida emenda constitucional determinou a revisão das aposentadorias concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Ministério da Previdência Social editou a Nota Técnica n.º 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, com o intuito de orientar os entes federados responsáveis pelo cumprimento da novel determinação constitucional.

4. Em respeito à Constituição Federal, referida nota técnica esclarece nos itens 36 e 37 os dois pontos a serem observados no recálculo dos proventos dos servidores atingidos pela EC 70/12:

"36. Por conseguinte, os entes federados deverão refazer o cálculo dos proventos alcançados pela Emenda, ignorando o cômputo da média das remunerações, empregando, como base do cálculo, a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na data de sua concessão. Deverá ser aplicada, se for o caso, a proporcionalidade do tempo de contribuição sobre essa remuneração para encontrar o valor inicial do provento.

37. Em seguida, deverão revisar os proventos pela paridade com os reajustes, vantagens e eventuais reclassificações concedidas à remuneração dos ativos no cargo correspondente, ocorridas entre a data da concessão do benefício e a do recálculo, para encontrar o valor do benefício a ser pago a partir de então. Segundo consta no art. 2º da EC n.º 70/2012, os efeitos financeiros somente deverão ser aplicados a partir da data de sua promulgação que se deu em 29/03/2012". (grifei)

5. Resta claro, portanto, que o valor dos proventos que o ato revisional deve ostentar depende do cumprimento destas duas etapas. A observância de apenas um destes pontos não resultará no valor atual dos proventos, de modo que o ato em si, estará – ao menos formalmente – irregular, pois o valor que nele consta não corresponde ao valor que sai dos cofres públicos.

6. Analisar a legalidade do ato revisional, sob a perspectiva de ambas as inovações inauguradas pela EC 70/12, além de evitar irrealidades[1], permite a análise da

legalidade de situações em que o novo cálculo resulta em um valor inferior ao atualmente percebido pelo aposentado, o que tornaria inconstitucional o ato que o reduz.

7. Deste modo, considerando que a análise do cálculo da paridade é imprescindível para a verificação da legalidade do ato de Revisão dos Proventos, e, considerando ainda, que o ato sob registro deve refletir a realidade, verifico que não é caso de negativa de registro, posto que, a exclusão da média das maiores contribuições foi apenas uma das alterações trazidas pela indigitada norma constitucional, estando ainda pendente a verificação do respeito à paridade mencionada.

8. Diante do exposto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Maringá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

9. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do gestor do ato, senhor Sílvio Magalhães Barros II, do prefeito eleito e do gestor atual encontrado, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

10. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

11. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. O valor efetivamente pago ao servidor em tela, não é aquele designado no ato revisional de peça 6, que se refere ao valor em 26 de janeiro de 2005. Portanto, não se sabe, de fato qual é o valor que será pago ao servidor aposentado, a partir da revisão de seus proventos com base na EC 70/12.

PROCESSO Nº: 246310/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 150/13

Diante do contido no Parecer n.º 20957/12 (peça 20), da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste os esclarecimentos necessários.

2. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Eduardo Meneghel Rando, reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo justifique "a admissão frente ao atingimento dos limites da LC n.º 101/00" bem como para que envie cópia do edital do resultado do certame, nos termos do citado parecer da Diretoria Jurídica, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 624600/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ANGELA MARIA MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 168/13

Retornam os autos sem que a senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2545/12 (peça 8).

2. A Diretoria Jurídica, "diante do não cumprimento das determinações desta Corte" opina "pela negativa de registro da inativação, aplicação de multa conforme art. 87, I, 'b' da LC 113/2005 e concessão do contraditório", nos termos do Parecer n.º 19920/12 (peça 12).

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 212/12 (peça 14), de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, pedindo vênias ao opinativo da unidade técnica, sustenta que "a omissão do gestor previdenciário no cumprimento da determinação desta Corte implica na incidência da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f' da Lei Complementar 113/05, desde que devidamente observado o preceito do artigo 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o que não pode redundar em prejuízo ao titular do benefício previdenciário", razão pela qual opina pela reiteração da intimação determinada pelo Despacho n.º 2545/12-GATBC.

4. Não obstante o opinativo contido no citado parecer ministerial, tendo em vista



que a gestora à época do órgão previdenciário foi devidamente intimada, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 10), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pelo *Parquet*.

5. Contudo, tendo em vista que houve troca na gestão do órgão previdenciário, por uma questão de economia processual e buscando uma solução menos danosa ao interessado, faz-se necessária a intimação do atual gestor da entidade a fim de que seja atendida a diligência proposta pelo *Parquet*, deferida pelo Despacho n.º 2545/12 (peça 8).

6. Diante disso, remetam-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor para que manifeste acerca de todas as questões apontadas no Parecer Ministerial n.º 10672/12 (peça 7), bem como para que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, nos termos do Despacho n.º 2545/12 (peça 8).

8. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 128330/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ZELI CORREA PONTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 177/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705276/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20064/12 (peça 16), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo

Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão" da inativação e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20209/12 (peça 19), opina pela legalidade e registro do ato em apreço e aplicação de multa ao gestor, nos termos da proposta da unidade técnica.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 22663/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO ETZEL BRANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 183/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718270/12, peça 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20189/12 (peça 18), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou



decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão” da inativação e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 20210/12 (peça 20), opina pela legalidade e registro do ato em apreço e aplicação de multa ao gestor, nos termos propostos pela unidade técnica.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 20), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 570560/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, JOSE FRANCISCO CLAUDINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 187/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 20063/12, peça nº 6, opina por diligência à origem, em face das seguintes falhas:

“Contudo, insta observar que os laudos médicos de fls. 10/22 da Peça 02 não mencionam se a doença que inativou o servidor é grave, nos termos da lei local, ou se decorrem de acidente ou moléstia profissional. Desse modo, há necessidade de laudo médico complementar nesse sentido.

[...]

Diante do exposto, opina-se por diligência à origem a fim de ser juntado laudo médico esclarecendo se a doença decorre do trabalho ou se é grave, contagiosa ou incurável, conforme a lei municipal (nesse terceiro caso deverá ser dito, de forma expressa, qual o artigo da lei que prevê mencionada doença como grave).” (Grifos no original).

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Suelen de Gaspi, presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Luiz Antonio Volpato, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer nº 20063/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 100320/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA SECCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 189/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária nº 725447/12, peça 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20188/12 (peça 18), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro.



Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão” da inativação e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 20211/12 (peça 21), opina pela legalidade e registro do ato em apreço e aplicação de multa ao gestor, nos termos propostos pela unidade técnica.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 19), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 562036/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO DOS SANTOS CIPRIANO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 192/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária nº 705950/12, peça 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 18), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 562885/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROSANA FREITAS ROSS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 193/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária nº 706043/12, peça 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 18), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012,



desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 559183/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELISEU NALON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 194/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718076/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do

Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 559108/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAURA MARIA CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 195/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705829/12, peça 12), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 15), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.



Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 52350/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AUGUSTO VAZ DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 196/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706124/12, peça 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18462/12 (peça 16), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão” da inativação e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 18946/12 (peça 19), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que

preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 841226/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO, ROSANGELA IARGAS, MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 198/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20337/12, peça n.º 12, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha relatada:

“Ocorre que a inatividade foi concedida com proventos proporcionais (9156/10950) da média das 80% maiores remunerações.

Com a revisão o cálculo passa a ter como base o valor da última remuneração, no entanto no demonstrativo de cálculo não consta a aplicação da proporcionalidade e no ato revisor consta “...estipulado como provento integral da aposentadoria...”, como também não consta a proporcionalidade aplicada e nem o valor dos proventos revisados.

O entendimento desta Diretoria Jurídica é que a partir da vigência da Lei 12527/2011 em 16/05/2012 nenhum ato previdenciário será considerado legal sem o valor dos proventos ou pensionamento.

Ante o exposto, sugere-se diligência para retificação do demonstrativo de cálculo e do ato revisor.”

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Eva das Neves Zepechouka, Diretora de Previdência e Atuária, na qualidade de gestora responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Márcio Neri de Oliveira, atual Prefeito de Quitandinha, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Márcio Neri de Oliveira, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 20337/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 524002/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUGENIO SOBOCINSKI FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 200/13

Retornam os autos após o sobrestamento do feito requerido pelo Ministério Público de Contas até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência n.º 445019/06.

2. Pelo Parecer n.º 19754/12 (peça 18), a Diretoria Jurídica aponta que o "ato de concessão do benefício é datado de 01/07/2011 (peça 2, fl. 27), sendo que a Resolução de Aposentadoria n.º 1832 foi publicada no D.O. em 22/07/2011, sem indicar o valor dos proventos."

3. Ao final, opina "pela legalidade e registro da inativação e a aplicação de multa ao então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

4. O Ministério Público de Contas, "em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, pugna pela intimação do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-gestor da SEAP, a fim de que possa se manifestar frente à multa sugerida pela Diretoria Jurídica", nos termos do Parecer n.º 19887/12 (peça 20).

5. Tendo em vista que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, em inobservância à regra contida no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], e no art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2], justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. No entanto, uma vez que o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani não ocupa mais o cargo de Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e tendo em vista que a retificação da Resolução de Aposentadoria n.º 1832/2011 incumbe à atual gestor daquela Pasta, necessário oportunizar-lhe o contraditório a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

11. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto do processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁴ § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 470280/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA VITÓRIA CORREIA DE JESUS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 202/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas

providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 351/12 (peça 6).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20178/12 (peça 19), aponta que "que a divulgação de informações acerca do valor dos proventos não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato" de inativação e "pela aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20213/12 (peça 21), opina pela legalidade e registro do ato em apreço e aplicação de multa ao gestor, nos termos da proposta da unidade técnica.

8. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

10. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

12. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto do processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

² § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.



PROCESSO Nº: 243347/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 203/13

Por meio da Instrução n.º 634/12 (peça 52), a Diretoria de Execuções recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor José Cleomar Machiavelli, tendo em vista o recolhimento da quantia de R\$ 116,43 (cento e dezesseis reais e quarenta e três centavos), em atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 741/09 – Segunda Câmara (peça 42).

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 20548/12 (peça 55), de lavra do procurador Michael Richard Reiner, acompanha a manifestação da Diretoria de Execuções, “*nada tem a opor à recomendação de baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do RI/TC.*”

4. Nestes termos, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor José Cleomar Machiavelli, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

5. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

6. Atendidas as formalidades legais, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 586780/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, HERCILIA BORGES BATISTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 204/13

Retornam os autos sem que a Parana Previdência tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Parecer n.º 8622/11, da Diretoria Jurídica.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal do órgão previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu atual representante legal, a fim de que seja encaminhado o processo de aposentadoria do servidor inativo falecido, senhor Saturnino José Batista, em atendimento à disposição contida no artigo 11, inciso XIV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – DIJUR.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Jorge Sebastião de Bem de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XIV, da Instrução Normativa n.º 46/2010. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 226222/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO,

EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MARIA DE FATIMA BABIRETZKI DUARTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 205/13

Retornam os autos sem que o Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico tenha

se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo indicadas no Parecer n.º 6924/12, do Ministério Público de Contas.

2. Diante disso, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, identifique o nome do gestor atual do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, e, após, promova a sua inclusão no campo “interessado” da autuação, bem como promova a inclusão do nome do senhor Paulo Prates Nogueira, atual Prefeito do Município de Londrina, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, na pessoa de seu atual representante legal, nos termos regimentais, a fim de que seja encaminhado o processo de aposentadoria do servidor inativo falecido, senhor Saturnino José Batista, em atendimento à disposição contida no art. 11, inciso XIV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – DIJUR.

4. O gestor da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, inciso XIV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – DIJUR, e, ainda, da possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 629200/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MAGNO CERQUEIRA PACHECO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 206/13

Os pareceres técnico (n.º 15892/12, peça 12) e ministerial (n.º 16624/12, peça 13), este da Procuradora Valéria Borba são pela legalidade e registro do ato revisional.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o demonstrativo de cálculos (peça 4) não esclarece se o cálculo foi realizado com base na remuneração atual do cargo em que se deu a aposentadoria, uma vez que identifica a referência de outubro de 2006.

3. Do mesmo modo, a “atualização do valor” constante na peça 4 não indica se tais reajustes referem-se às alterações do cargo dos servidores ou consistem apenas em uma atualização dos proventos percebidos pelo servidor.

4. Lembro que a Emenda Constitucional n.º 70/2012, ao incluir o art. 6º-A na Emenda Constitucional n.º 41/2003 alterou a forma de cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade dos servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31/12/2003. Portanto, as alterações constitucionais, basicamente, se concentraram em dois pontos principais:

I – Substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e;

II – Estabelecimento de paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente.

5. Uma vez que os cálculos mantiveram a competência da data da aposentadoria (outubro de 2006), impossibilitou-se a correta verificação da legalidade do ato revisional com base nas alterações introduzidas pela EC 70/12.

6. Diante do exposto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do gestor atual do município, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

7. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do gestor do ato, senhor Edno Guimarães e do gestor atual encontrado, caso divirja do gestor do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

10. Na sequência, deverá promover a intimação do Município de Cianorte, na pessoa do gestor atual, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado, inclusive juntando a evolução salarial do cargo efetivo correspondente ao do servidor em comento e fazendo constar do ato revisional o valor dos proventos que será efetivamente pago ao servidor.

11. O gestor atual fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art.



87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 103052/03

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA SEBASTIANA TREVISAN, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 207/13

Diante do contido no Parecer n.º 18848/12 (peça 27), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada pelo Órgão Ministerial, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 120572/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 216/13

Em face do contido no Parecer n.º 72/13 (peça 6) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, nos termos regimentais, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, atual Prefeito do Município de Ponta Grossa, em atendimento ao contido nos artigos 331, §2º[1] c/c 347, I[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

². Art. 347. São sujeitos do processo:

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, e legislação aplicável.

PROCESSO Nº: 802344/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, MARIA DE JESUS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 217/13

Por meio do Parecer n.º 20553/12, peça 14, a Diretoria Jurídica opina pela intimação ao responsável, tendo em vista que os proventos "não foram atualizados, nem demonstrado os reajustes, vantagens e eventuais reclassificações".

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Maringá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que

preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 627500/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, SALETE ANGELINA DA LUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 222/13

Os pareceres técnico (n.º 15895/12, peça 13) e ministerial (n.º 16853/12, peça 15), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pelo registro do ato.

2. Constatado, por outro via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, limitando-se a informar o direito do servidor a receber um salário mínimo nacional, situação que pode se alterar ao longo do tempo.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 186719/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 223/13

Em face do contido no Parecer n.º 273/13 (peça 8) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, nos termos regimentais, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Pedro Ivo Ilkiv, atual Prefeito de União da Vitória, em atendimento ao contido nos artigos 331, §2º[1] c/c 347, I[2] ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

². Art. 347. São sujeitos do processo:

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, e legislação aplicável.

PROCESSO Nº: 623652/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARIA IONE FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 224/13

Os pareceres técnico (n.º 17736/12, peça 14) e ministerial (n.º 18214/12, peça 16), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski são pelo registro do ato.



2. Constatado, por outro via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, limitando-se a informar o direito da servidora a receber um salário mínimo nacional, situação que pode se alterar ao longo do tempo.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 623300/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARIA PEIXOTO PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 226/13

Os pareceres técnico (n.º 17797/12, peça 13) e ministerial (n.º 18218/12, peça 15), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pelo registro do ato.

2. Constatado, por outro via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, limitando-se a informar o direito da servidora a receber um salário mínimo nacional, situação que pode se alterar ao longo do tempo.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 625531/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, REGINA APARECIDA MARTINS VARGAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 227/13

Os pareceres técnico (n.º 17732/12, peça 14) e ministerial (n.º 18209/12, peça 16), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pelo registro do ato.

2. Constatado, por outro via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, limitando-se a informar o direito da servidora a receber um salário mínimo nacional, situação que pode se alterar ao longo do tempo.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 629014/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSÉ GONÇALVES DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 228/13

Os pareceres técnico (n.º 17713/12, peça 14) e ministerial (n.º 18152/12, peça 16), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pelo registro do ato.

2. Constatado, por outro via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, limitando-se a informar o direito da servidora a receber um salário mínimo nacional, situação que pode se alterar ao longo do tempo.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 531731/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, JORGE PACHECO DOS SANTOS, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 229/13

Pelo Parecer n.º 18619/12, peça 19, a Diretoria Jurídica opina pela intimação do responsável em razão de que do ato revisional não consta o valor dos proventos.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Rio Negro, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da



possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 658021/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MAFALDA MISCHKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 235/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2068/12 (peça 21).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 437/13 (peça 26), sugere a "reavaliação do feito, para nele constar o nome do gestor do ato (Maria Marta Renner Weber Lunardon) e o atual gestor da SEAP (Jorge Sebastião de Bem)", a "negativa de registro do ato concessivo, consoante art. 352 § 1º do Regimento Interno c/c art. 19 da IN 46/10" e a concessão de "contraditório à origem, para se manifestar a respeito do presente opinativo."

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem e da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 804894/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ANDREA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 236/13

Por meio do Parecer n.º 20549/12, peça 14, a Diretoria Jurídica opina pela intimação ao responsável, tendo em vista que os proventos "não foram atualizados, nem demonstrado os reajustes, vantagens e eventuais reclassificações".

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Maringá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 73018/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUJO MARTINS, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 239/13

Retornam os autos sem que o órgão de origem tenha enviado cópia dos contratos iniciais das admissões listadas na Informação n.º 2777/12-DCE (peça 5), em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3124/12 (peça 6).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde, em atendimento ao contido nos artigos 331, §2º[1] c/c 347, I[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em seguida, referida unidade técnica deverá promover a citação do referido gestor, nos termos regimentais, a fim de que encaminhe cópia dos contratos iniciais das admissões listadas na Informação n.º 2777/12-DCE (peça 5).

4. O senhor Secretário de Estado da Saúde fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e, ainda, da possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 2º Constará da atuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

². Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, e legislação aplicável.

PROCESSO Nº: 37887/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, MARIA FRANCISCA PIZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 240/13

Retornam os autos sem que o órgão previdenciário e o senhor Denio Ballarotti tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2751/12 (peça 12).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 583/13 (peça 19), aponta que a ausência de manifestação implica no descumprimento das providências solicitadas, razão pela qual opina "pela expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 113/2005 (LOT) e no Regimento Interno" alertando que "caso não sanada ou justificada a irregularidade apontada acima, fica o responsável sujeito às sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOT, sem prejuízo da negativa de registro ao ato."

3. Diante disso, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro da Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, identifique o nome do gestor atual da Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, e, após, promova a sua inclusão no campo "interessado" da atuação, bem como promova a inclusão do nome do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito do Município de Londrina, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A,



ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos referidos gestores, a fim de que possam adotar as providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2751/12 (peça 12).

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os gestores de que os mesmos estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 12, XII, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Denio Ballarotti, ex-superintendente da entidade, em seu endereço residencial, a fim de que o mesmo possa exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do desatendimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 2751/12 (peça 12), e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, pelo descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 12, XII, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 680802/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSE MARI DOMBOROWSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 241/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3237/12 (peça 14).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do órgão previdenciário, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no Despacho n.º 3237/12 (peça 14), visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em seu endereço residencial, a fim de possa exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, tendo em vista estar a mesma sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do desatendimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 3237/12 (peça 14).

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação,

sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 785440/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, IDALICE DOS SANTOS CRUZ, LAERCIO FONDAZZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 242/13

Por meio do Parecer n.º 20553/12, peça 14, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, caso não sejam sanadas as irregularidades que aponta, nos seguintes termos:

"Os proventos, foram calculados com base no mês de abril de 2005, no valor mensal de R\$ 427,58, correspondem, à totalidade da remuneração da servidora, de acordo com o demonstrativo de cálculos de peça 4, porém, foram adequados os cálculos de proventos da presente revisão, na forma da lei, isto é, artigos 7º, inciso VII, combinado com o 39, § 3º, da Constituição Federal e do decreto n.º 7655/2011, sendo que os efeitos financeiros é a partir da data da promulgação da EC n.º 70/2012, isto é, 29 de março de 2012. Da análise, constatamos a ausência da evolução salarial até a edição do ato revisional.

Houve atraso no encaminhamento, num total de 55(cinquenta e cinco) dias, conforme data de extrato de autuação, em 11/11/2012, às 16:00:17 hrs.(peça 2) razão pela qual será sugerida a aplicação ao jurisdicionado da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da LOTC2.Independente das justificativas apresentadas (peças 3 e 12), a Emenda Constitucional, em seu artigo 2º, fixou um prazo de 180(cento e oitenta) dias, para que as aposentadorias, e as pensões delas decorrentes, calculadas pela média, sejam recalculadas com base na remuneração do cargo efetivo do servidor. Portanto, o prazo expirou em 26 de setembro de 2012." (grifos no original)

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Maringá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 161574/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONINA CARDOSO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 243/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1644/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal do órgão previdenciário, e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ambos ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora



Secretária de Estado de que a mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestor quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, inciso XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 799505/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO

NASCIMENTO, ROSI LOPES, CLEIDE MARIA GADENS NEVES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 244/13

Por meio do Parecer n.º 20551/12, peça 15, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas opina da seguinte forma:

"3 - Este Ministério Público, por sua vez, pugna pelo retorno dos autos à origem, tendo em vista a necessidade de complementação da instrução com o comprovante constando o valor pago ao aposentado antes da presente revisão de proventos para fins de aferição da situação descrita no item III.3 da Nota Técnica n.º 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPs, tendo em vista a incidência do princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios; e com a cópia de holerite que demonstre o valor percebido por servidor ocupante do mesmo cargo, na ativa à época do deferimento da revisão, bem como a apresentação da(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico atual que subsidiou o cálculo anexado na peça n.º 04".

2. De fato, para o cabal cumprimento da Emenda Constitucional n.º 70/2012, é necessário que o município comprove a substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e o estabelecimento de paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente.

3. Contudo, a sugestão do Ministério Público de Contas de juntar cópia de holerite de outro servidor ocupante do mesmo cargo, para o fim de demonstrar o respeito à paridade, parece-me providência desnecessária, bastando que o município aponte os fundamentos legais e os valores alcançados pelo cargo.

4. Diante do exposto, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Guamiranga, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome apontado, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

6. Na sequência, deverá promover a intimação do município, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

7. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 141417/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE AMAOKA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 245/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1646/12 (peça 11).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência e atual representante legal da entidade previdenciária, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 665978/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMIR CAIRES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 247/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 102/13, peça n.º 12, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha:

"É de salientar que, por meio do Parecer 10170/12-DIJUR (peça 05) foram analisados todos os requisitos legais para a concessão da pensão.

Contudo, foi levantado no Despacho de peça 08, sobre a forma de incorporação da "Gratificação Especial da Lei n.º 12.207/07" relativa a horas extras, "RIT" e "FG-3". Deste modo, deve o gestor apresentar documentos que comprovem a incorporação."

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Paull, ex-diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestora responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento



do Parecer n.º 102/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 637017/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CELSO KOGENSKI ANDRADE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 248/13

Pelo Parecer n.º 19408/12, peça 27, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria e pela aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, em razão do descumprimento do Despacho 3014/12.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19445/12, peça 29, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato e "aplicação de multa administrativa referente à ausência do valor do benefício previdenciário no ato de concessão".

3. No tocante às justificativas de direito apontadas pela Procuradoria do Estado em sua manifestação enviada à Paranaprevidência, verifico que o ato sob registro permanece sem publicação do valor dos proventos de aposentadoria, em franco desatendimento aos normativos desta Casa, sem que tenha havido demonstração de circunstâncias de fato que a tenham impedido de fazê-lo, o que, antes de qualquer análise de mérito, faz-se necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração mensal do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988, fato que corrobora a necessidade de publicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

4. Assim, como dito alhures, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 7444/12 (fl. 1 da peça n.º 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[1], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 5354/12, justifica-se a necessidade de retificação da mesma.

5. Consultando os autos, contudo, verifico, que a comunicação processual eletrônica do Despacho 3014/12, foi dirigida à Paranaprevidência e não à Secretária de Estado da Administração e da Previdência.

6. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de atual gestora do ato, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

7. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação da atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Após, retornem os autos para apreciação quanto ao mérito dos opinativos.

10. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

². Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 141107/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CECILIA SANCHES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 249/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1645/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência e atual representante legal da entidade previdenciária, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 1503/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIO SANTI BONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 250/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Flavio Santi Bonato, ocupante do cargo de



Investigador de Polícia, 1ª Classe.

2. Os pareceres n.º 19719/12 (peça 20), da Diretoria Jurídica e n.º 19920/12, (peça 22), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8385/2009 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 01/10/2009.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, em inobservância ao contido no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantida pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[1].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 28519/09 (fls. 25 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[2], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 8385/2009, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantido pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 e pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantida pelo art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [6].

9. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

². "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³. "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

⁶ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 571310/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA OGRDOVSKI DE ALBUQUERQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 251/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727946/12, peça 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 560/13 (peça 18), aponta "que a

publicação do valor dos proventos é documentação necessária para a instrução dos processos de aposentadoria, desde a Instrução Normativa 46/10, mantida a exigência pela Instrução Normativa nº 69/2012. Por se tratar de imperativo lógico, a irregularidade deve ser sanada para que a aposentadoria seja registrada neste Tribunal."

3. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, as normas desta Corte são válidas e aplicáveis desde a sua publicação.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 110171/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA MOREIRA DIAS LAUREK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 252/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria de Fatima Moreira Dias Laurek, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 12467/12 (peça 5), da Diretoria Jurídica e n.º 225/13 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 076/12, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Vilson Rogério Goinski, ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Aldnei José Siqueira, atual alcaide do referido município, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Maria Silvana Buzato, representante legal do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução



Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. O gestor do ato fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e, ainda, da possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Vilson Rogério Goinski, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 130338/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JECONIAS GOMES VALIM, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SONIA CARDOSO VALIM, MARIA CARDOSO VALIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 253/13

Em face do contido no Parecer n.º 515/13 (peça 24) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que seja adotada a providência corretiva necessária e/ou justificada a falha apontada no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 623873/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARILIA DA APARECIDA GONÇALVES MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 255/13

Os pareceres técnico (n.º 17708/12, peça 14) e ministerial (n.º 18171/12, peça 16), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pelo registro do ato.

2. Constatado, por outro via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, limitando-se a informar o direito da servidora a receber um salário mínimo nacional, situação que pode se alterar ao longo do tempo.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Colombo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam

alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 813958/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CLEUZA MARIA DA SILVA ABREGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 256/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 20385/12, opina pela negativa de registro, caso não seja sanada a irregularidade que aponta, qual seja: "Não obstante, em razão do valor do novo benefício (peça 06) ser inferior ao salário mínimo, bem como, aparentemente, não ter observado a paridade, impõe-se a abertura de contraditório ao ente para eventualmente retificar o ato".

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Maringá, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município e da entidade previdenciária, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito e o atual representante da entidade previdenciária ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 9866/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIA LEONICE LEMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 260/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3238/12 (peça 15).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a inconsistência apontada no Parecer Ministerial n.º 16597/12 (peça 14), visando à regularização do processo.

4. O gestor da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e, ainda, da possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação,



sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 203817/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 261/13

Por meio da Instrução n.º 114/13 (peça 65), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a “citação” do Município de Curitiba e do Instituto de Ação Social do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos senhores Gustavo Bonato Fruet, prefeito e gestor atual das contas, Luciano Ducci e Carlos Alberto Richia, na qualidade de ex-prefeitos e gestores das contas, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas em referida instrução.

2. Contudo, tendo constatado que o Município de Curitiba já foi citado nos presentes autos, conforme se infere do Ofício n.º 1122/09 (peça 36), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de sua intimação, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Curitiba, na pessoa do seu representante legal, e ainda para que proceda à citação do Instituto de Ação Social do Paraná, na pessoa do seu representante legal, bem como dos senhores Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal de Curitiba; Carlos Alberto Richia e Luciano Ducci, ex-prefeitos e gestores das contas, a fim de que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 114/13 (peça 65), da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 420316/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: REGINA BUHRER DE CAMPOS, FELIPE JOSE DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 263/13

Trata-se de pensão concedida a cônjuge e filhos menores do servidor falecido Ubirajara de Campos.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 18345/12, observa que o “processo em análise foi instaurado com os documentos extraídos do Processo nº 289599/98, que apontou algumas aposentadorias e pensões sem registro neste Tribunal.”

3. Aponta que “a municipalidade informou que juntou toda a documentação encontrada para a instrução do processo”, em que pese constar dos documentos acostados “apenas o Decreto de aposentadoria, a certidão de óbito, certidão de casamento e o documento do INPS que comprova concessão de pensão, não havendo, portanto, toda a documentação exigida para o registro neste Tribunal.”

4. Destaca que o falecimento do servidor ocorreu em 03/07/88, “devendo ser aplicado no presente caso o princípio da segurança jurídica e boa-fé da beneficiária, fazendo com que, excepcionalmente, esta Diretoria opine pelo registro da pensão.”

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19481/12, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina por diligência à origem, em face do seguinte apontamento:

“Tendo em vista a documentação anexada às fls. 05 da peça nº 02, opina este Ministério Público, preliminarmente, pela intimação do Município de Irati a fim de que esclareça se a pensão devida aos dependentes do Sr. Ubirajara de Campos foi ou está sendo suportada pelo RGPS, caso em que deverá ser declarada a perda do objeto dos presentes autos digitais, que nem mesmo se encontram instruídos com o imprescindível ato de pensionamento que se pretende ver registrado (Decreto nº 287/2004).”

4. Acolho o opinativo do parquet.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Odilon Rogério Burgath, atual Prefeito do Município de Irati.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Odilon Rogério Burgath, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19481/12 do Ministério Público de Contas.

6. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 199535/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA SALETE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 264/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 82/13, peça n.º 25, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha:

“O Serviço Social do ente verificou que a ora interessada convivia com outrem, motivo pelo qual o PARANAPREVIDENCIA informou que cancelou o benefício outrora concedido, não obstante, quando do envio da resposta à diligência dessa Corte (out/12), aquela tenha sido intimada para se manifestar sobre o cancelamento realizado e não tenha apresentado defesa até então. Desse modo, e considerando que o ente previdenciário não juntou novo ato administrativo cancelando o benefício outrora concedido, sugere-se derradeira diligência para o fim de ser colacionado mencionado documento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida por esse Tribunal”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Munir Karam, ex-diretor presidente da Paranaprevidência, e da senhora Rosane Maria Fonseca Gurniski, ex-diretora de previdência da mesma entidade, na qualidade de gestores responsáveis pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 82/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 856860/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: LUIZETE RIBEIRO SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 265/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 220/13, peça n.º 13 opina por diligência à origem, em face dos seguintes apontamentos:

“* Não há como se atestar a publicidade do ato de concessão da revisão, vez que o documento acostado à peça 7 não permite visualizar o nome do veículo de publicação, nem a sua data de edição.

“* Note-se que o ato de concessão de peça 6 deixou de fazer referência ao ato revisado, estando em desacordo com a IN nº 69/12, artigo 14, IV

[...]

Assim, opina-se pela determinação de diligência à origem para que haja juntada da íntegra do veículo de publicação do ato de concessão da revisão e retificação da Portaria nº 053/2012, para que faça constar referência ao ato revisado na concessão da revisão”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, atual Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário e de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, a fim de que esse adote as providências necessárias ao



atendimento do Parecer n.º 220/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 856371/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: IGNEZ ORIOLI SANCHEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 266/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 231/13, peça n.º 13 opina por diligência à origem, em face dos seguintes apontamentos:

“ Não há como se atestar a publicidade do ato de concessão da revisão, vez que o documento acostado à peça 7 não permite visualizar o nome do veículo de publicação, nem a sua data de edição.

*** Note-se que o ato de concessão de peça 6 deixou de fazer referência ao ato revisado, estando em desacordo com a IN nº 69/12, artigo 14, IV*

[...]

Assim, opina-se pela determinação de diligência à origem para que haja juntada da íntegra do veículo de publicação do ato de concessão da revisão e retificação da Portaria nº 053/2012, para que faça constar referência ao ato revisado na concessão da revisão

Pede-se, ainda, que a entidade previdenciária informe a grafia exata do nome da servidora aposentada, vez que o nome constante no ato de concessão da revisão (peça 6) não é o mesmo que consta no ato de concessão da aposentadoria (peça 8).”

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, atual Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário e de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 231/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 612130/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE DA SILVA, LUCAS CRISTIAN DA SILVA, LORRANY CRISTINA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 270/13

Retornam os autos sem que o senhor Jayme de Azevedo Lima, então representante legal do órgão previdenciário, tenha informado o número do processo em que consta o ato de admissão da servidora interessada, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 2820/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu atual representante legal, senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que atenda ao contido no Parecer n.º 11938/12, da Diretoria Jurídica.

3. O gestor da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e, ainda, da possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jayme de Azevedo Lima, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do desatendimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 2820/12 (peça 10).

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 864030/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, AIRTON VILMAR DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 271/13

Diante do contido no Parecer n.º 345/13 (peça 13), da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos o ato de concessão de aposentadoria do interessado (uma vez que à peça 8 foi juntado o ato que procedeu à revisão dos proventos), bem como para que proceda à retificação do Decreto n.º 2763/2012 (peça 6) para que conste o valor do benefício, em atenção à disposição contida no art. 14, IV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2. Outrossim, para fins de hígida análise do cálculo da revisão dos proventos, deverá o órgão previdenciário encaminhar cópia do comprovante de pagamento do último benefício pago ao interessado antes de se proceder à sua revisão, e, ainda, apresentar a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor, correspondente ao período compreendido entre a data da concessão da aposentadoria ao interessado e a data do ato revisional, a qual deverá abranger o valor do vencimento básico do cargo, com os reajustes sofridos no período referido, as vantagens e eventuais reclassificações do cargo e, quaisquer outras alterações que ensejem a revisão dos proventos, indicando, para cada caso, a legislação aplicável.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 737070/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSILDA FATIMA VEZARO CARVALHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 277/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Rogilda Fátima Vezaro Carvalho, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, nos termos do Decreto n.º 10.955/2012 (peça 10).

2. Os pareceres técnico (18031/12, peça 18) e ministerial (18990/12, peça 20) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 702692/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, FERNANDO ANTONIO DORNE, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 278/13

Trata-se de revisão dos proventos concedidos ao servidor Fernando Antônio Dorne, aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, nos termos do Decreto n.º 10.772/2012 (peça 11).

2. Os pareceres técnico (18413/12, peça 17) e ministerial (18994/12, peça 19) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 668060/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO CARLOS COUTO DE CARVALHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 280/13

Trata-se de revisão dos proventos concedidos ao servidor João Carlos Couto de Carvalho, aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, nos termos do Decreto n.º 10.776/2012 (peça 9).

2. Os pareceres técnico (18418/12, peça 17) e ministerial (18631/12, peça 20) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 668273/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, GUIOMAR CARDOZO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 281/13

Trata-se de revisão dos proventos concedidos à servidora Guiomar Cardozo, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, nos termos do Decreto n.º 10.811/2012 (peça 10).

2. Os pareceres técnico (18497/12, peça 16) e ministerial (19076/12, peça 18) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 614505/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ NUNES DOS SANTOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 282/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da inconsistência apontada pela Diretoria Jurídica por meio do Parecer n.º 15592/12 (peça 13).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do senhor Valter Pereira da Rocha, nos termos regimentais, a fim de que encaminhe novo arquivo contendo a publicação do ato sujeito a registro, uma vez que o documento que consta à peça 7 “*aparenta estar danificado*”, nos termos do citado parecer.

3. O gestor fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 14, inciso V, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 305960/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, ROSA COLERA CORREIA, AUGUSTO ALVES CORREIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 284/13

Diante do contido no Parecer n.º 650/13 (peça 24), da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, a fim de que, no prazo regimental, encaminhe cópia da “*certidão de casamento atualizada, como já apontado no Parecer nº 15653/12, peça nº 15, acolhido pelo Despacho nº 3018/12-GATBC.*”

2. O gestor fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 12, inciso II, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 628328/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, EUGENIO PACHELIM DAMASCENO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 318/13

Trata-se de revisão dos proventos do servidor Eugênio Pachelim Damasceno, aposentado por invalidez permanente com proventos integrais, promovida nos termos da Portaria n.º 641/2012 (peça 6).

2. Os pareceres técnico (19416/12, peça 12) e ministerial (20221/12, peça 14) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 628506/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, JORGINA GALHARDO GRIMES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 319/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Jorgina Galhardo Grimes, aposentada por invalidez permanente com proventos integrais, promovida nos termos da Portaria n.º 643/2012 (peça 6).

2. Os pareceres técnico (19392/12, peça 12) e ministerial (20470/12, peça 14) são pela legalidade e registro do ato sob registro.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 755729/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, JORGE DAVILA PINELI, DANIELLA MARTINS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 320/13

Trata-se de revisão dos proventos do servidor Adão Raimundo Amancio, aposentado por invalidez permanente com proventos integrais, procedida por meio da Portaria n.º 773/2012 (peça 6).

2. Os pareceres técnico (18796/12, peça 29) e ministerial (19506/12, peça 32) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 711225/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOAO CATARINA DE PAULA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 321/13

Trata-se de revisão dos proventos concedidos ao servidor João Catarina de Paula, aposentado por invalidez permanente com proventos integrais, procedida por meio do Decreto n.º 10.779/2012 (peça 6).

2. Os pareceres técnico (18412/12, peça 12) e ministerial (18997/12, peça 14) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato referido assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 567364/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO FELISMINO MAFRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 330/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1332/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de a mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à

aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 359823/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MERCEDES BOTIGELLI DE LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 333/13

Revendo os autos, verifico que a Diretoria de Protocolo já procedeu à inclusão na autuação dos interessados e responsáveis pelo ato sob registro, consoante se infere da Informação n.º 12197/12 (peça 14).

2. Diante disso, e tendo em vista que, conforme consignado no Parecer n.º 17218/12-DIJUR (peça 13), não constam nos autos "os cálculos da aposentadoria, conforme exigência do artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa n.º 69/2012", retifico o Despacho n.º 3963/12 (peça 15) para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Maringá Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no citado parecer, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 389340/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 343/13

Em face do contido no Parecer n.º 253/13, peça 20, da Diretoria Jurídica, autorizo a intimação do órgão previdenciário para atendimento do apontado.

2. Antes, porém, necessário que se proceda à correta correção da autuação do processo.

3. Para tanto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o gestor do ato, Sr. Fabio Luis Cibinello, indicado à peça 6, e para que seu Setor de Cadastro indique o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais, incluindo-o na autuação, da mesma forma.

4. Na sequência, deverá promover a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

5. O atual representante da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 698733/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 344/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 14/13, opina pela negativa de registro, se



não for juntada a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a aposentadoria da servidora.

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Cascavel, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Saliento que o único gestor do ato é o Sr. Edgar Bueno, conforme consta da peça 10[1]. Assim, na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. "O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV, art. 58 da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o Processo administrativo protocolado sob n.º 405/2012/IPMC. DECRETA" (grifo no original)

PROCESSO Nº: 861839/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JADIR DE MATTOS,

IVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 352/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 233/13, opina pela intimação da entidade previdenciária para que preste os esclarecimentos a respeito do que ali aponta.

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Cascavel, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Saliento que o único gestor do ato é o senhor Jair de Mattos, conforme peça 11[1]. Assim, na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos necessários ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. "O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV, art. 58 da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o Processo administrativo protocolado sob n.º 405/2012/IPMC. DECRETA" (grifo no original)

PROCESSO Nº: 705594/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, PATRICIA CRISTINA SILVEIRA DE MORAIS,

ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 353/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Patrícia Cristina Silveira, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.738/2012 (peça 10).

2. Os pareceres técnico (18490/12, peça 16) e ministerial (19000/12, peça 18) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 671959/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, EDEGARD GONÇALVES ZALUSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 354/13

Trata-se de revisão dos proventos do servidor Edegard Gonçalves Zaluski, aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.789/2012 (peça 8).

2. Os pareceres técnico (18416/12, peça 14) e ministerial (18996/12, peça 16) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 662224/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO

VITÓRIA MALTA, ADELIA CASTILHO MARTINS MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 355/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Adélia Castilho Martins Moreira, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.760/2012 (peça 7).

2. Os pareceres técnico (18380/12, peça 15) e ministerial (18986/12, peça 17) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 670618/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO

BASSAQUI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 356/13

Trata-se de revisão dos proventos do servidor Antonio Bassaqui, aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.805/2012 (peça 8).

2. Os pareceres técnico (18478/12, peça 14) e ministerial (19001/12, peça 16) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 667331/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANA PAULA RESENDE ALVES, ANGELO

CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 358/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Ana Paula Resende Alves, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.759/2012 (peça 10).

2. Os pareceres técnico (18502/12, peça 16) e ministerial (19079/12, peça 18) são



pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 658944/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, MARCIA HELENA GARCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 359/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 142/13, opina pela negativa de registro, se não for juntada a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a aposentadoria da servidora.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Campo Largo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 700916/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 360/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 154/13, opina pela negativa de registro, caso não sejam sanadas as irregularidades que aponta.

2. Acolho o opinativo.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Nova Londrina, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Saliento que o único gestor do ato é o Sr. Dornelis José Chiodelli, conforme consta da peça 6[1]. Assim, na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ - "O Prefeito Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, e em conformidade com a Lei Complementar n.º 019/2012, de 30 de julho de 2012: DECRETA" (grifo no original)

PROCESSO Nº: 705292/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, TEREZINHA MOLENDA DE ANDRADE, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 368/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Terezinha Molenda de Andrade, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.828/2012 (peça 10).

2. Os pareceres técnico (18493/12, peça 16) e ministerial (18493/12, peça 16) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 666963/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, NELCI WEIZENMANN DORNER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 369/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Nelci Weizenmann Dorner, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.722/2012 (peça 10).

2. Os pareceres técnico (18672/12, peça 16) e ministerial (19099/12, peça 18) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 667730/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 370/13

Trata-se de revisão dos proventos do servidor José Soares dos Santos, aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.702/2012 (peça 10).

2. Os pareceres técnico (18377/12, peça 16) e ministerial (18984/12, peça 18) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 671088/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA MENON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 372/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Maria Menon, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.718/2012 (peça 9).



2. Os pareceres técnico (18495/12, peça 15) e ministerial (19074/12, peça 17) são pela legalidade e registro do ato revisional.
3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.
4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.
Curitiba, 25 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 713708/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARIA EDELCEY ROQUE, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 373/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Maria Edelcy Roque, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.723/2012 (peça 6).
2. Os pareceres técnico (18485/12, peça 12) e ministerial (19003/12, peça 15) são pela legalidade e registro do ato revisional.
3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.
4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.
Curitiba, 25 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 847344/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SIBILA PADILHA BAUER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 374/13

Por meio do Parecer n.º 429/13, peça 4, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, caso não sejam sanadas as irregularidades que aponta.
2. Acolho o opinativo.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.
4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da entidade previdenciária, para que providencie ao atendimento do contido no mencionado parecer técnico, e a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.
5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "F", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 25 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto do processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

² § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.
Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;
II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;
III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 664316/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, GEOLAR PAIVA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 375/13

Trata-se de revisão dos proventos do servidor Geolar Paiva, aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.748/2012 (peça 11).
2. Os pareceres técnico (18674/12, peça 17) e ministerial (19098/12, peça 19) são pela legalidade e registro do ato revisional.
3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.
4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.
Curitiba, 25 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 668249/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, ERONI NUNES DE MOURA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 376/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Eroni Nunes de Moura, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.810/2012 (peça 9).
2. Os pareceres técnico (18500/12, peça 15) e ministerial (19077/12, peça 17) são pela legalidade e registro do ato revisional.
3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.
4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.
Curitiba, 25 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 716260/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, JUSSARA LUZIA INDIGENA DO BRASIL, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 377/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Jussara Luzia Indígena do Brasil, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.795/2012 (peça 6).
2. Os pareceres técnico (18688/12, peça 12) e ministerial (19420/12, peça 14) são pela legalidade e registro do ato revisional.
3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.
4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.
Curitiba, 25 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 673668/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOÃO MARIA DE LIMA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 378/13

Trata-se de revisão dos proventos do servidor João Maria de Lima, aposentado por



invalidez permanente com proventos integrais, procedida por meio do Decreto n.º 10.778/2012 (peça 11).

2. Os pareceres técnico (19668/12, peça 17) e ministerial (19982/12, peça 19) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 697540/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VERLI DE FÁTIMA FERREIRA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 379/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Verli de Fátima Ferreira, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.834/2012 (peça 11).

2. Os pareceres técnico (166/13, peça 17) e ministerial (348/13, peça 20) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 696447/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MADALENA DE ASSIS FAXINA, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 380/13

Trata-se de revisão dos proventos da servidora Madalena de Assis Faxina, aposentada por invalidez permanente com proventos proporcionais, procedida por meio do Decreto n.º 10.724/2012 (peça 9).

2. Os pareceres técnico (168/13, peça 15) e ministerial (349/12, peça 18) são pela legalidade e registro do ato revisional.

3. Constatado, contudo, que o ato revisional assegurou a retroatividade dos efeitos financeiros à data de 30/03/2012, ao passo que a Emenda Constitucional n.º 70/2012 foi clara ao dispor que os mesmos devem retroagir à data de sua promulgação, qual seja, 29/03/2012.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 862070/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JADIR DE MATTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS DE ARAUJO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 388/13

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 14/13, opina pela intimação do responsável para exercício do contraditório, se não sanadas as irregularidades apontadas.

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Cascavel, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do

Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Saliento que o único gestor do ato é o Sr. Jadir de Mattos, conforme consta da peça 9[1]. Assim, na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. "O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV, art. 58 da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o Processo administrativo protocolado sob n.º 405/2012/IPMC. DECRETA" (grifo no original)

PROCESSO Nº: 265179/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR

REICHEMBACH, ANTONIO CANTELMO NETO, ARI ARTUR KIELING

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 390/13

Em face do contido no Parecer n.º 750/13 da Diretoria Jurídica, autorizo que se proceda a intimação do Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação das multas e demais sanção(ões) administrativa(s) previstas para o caso.

2. Para tanto, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Francisco Beltrão, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

3. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome apontado, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

4. Na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

5. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 104066/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, IZAIRA MIRANDA DA ROSA, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 396/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Izaira Miranda da Rosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Os pareceres n.º 12964/12 (peça 5), da Diretoria Jurídica e n.º 790/13 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 97/2012, da Prefeitura Municipal de Colombo, de 31/01/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1].

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do atual Prefeito do Município de Colombo bem como do nome do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, gestor da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do Município de Colombo, na pessoa do seu atual representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. O referido gestor fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "F", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, inciso XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – DIJUR, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, e, ainda, da possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.



7. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

². Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 562532/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANAERCIO MONTAGNINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 399/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705870/12, peça 12), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, as normas desta Corte são válidas e aplicáveis desde a sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 563300/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 400/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718912/12, peça 13), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, as normas desta Corte são válidas e aplicáveis desde a sua publicação.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 190817/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON JOSE BATISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 401/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727806/12, peça 13), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 674/13 (peça 15), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se



manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 3809" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 779/13 (peça 16), "opina pela legalidade e registro da Resolução nº 3809, publicada em 03 de fevereiro de 2012, sem prejuízo da multa recomendada pela DIJUR."

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 15), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

14. Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

15. Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

16. Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 120777/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA CHAGAS SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 402/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária nº 727776/12, peça 16), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 831/13 (peça 19), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 52" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 824/13 (peça 20), "opina pela legalidade e registro da Resolução nº 52, publicada em 24 de janeiro de 2011."

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 19), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

14. Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

15. Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

16. Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 187719/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO FERREIRA DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 403/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1639/12 (peça 8).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 672/13 (peça 13), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não se manifestou no processado.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 3842” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 777/13 (peça 14), “opina pela legalidade e registro da Resolução nº 3842, publicada em 03 de fevereiro de 2012, sem prejuízo da multa recomendada pela DIJUR.”

8. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de

descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 240199/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 404/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1632/12 (peça 8).

2. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)



§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 239492/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDIR DA SILVA SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 405/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1633/12 (peça 6).

2. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de a mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 186091/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN, JOAO CARLOS RADDI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 406/13

Por meio da Instrução n.º 141/13 (peça 142), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a “citação” da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, bem como dos senhores João Carlos Raddi, no cargo de presidente da entidade e gestor atual, e Jorge Abou Nabhan, ex-presidente da entidade e gestor das contas, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas em referida instrução.

2. Contudo, tendo constatado que o senhor Jorge Abou Nabhan e a Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte já foram citados nos presentes autos, conforme se infere dos Ofícios n.ºs 3565/06 (peça 15) e 928/07 (peça 28), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de intimações, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, na pessoa do seu representante legal, bem como do senhor Jorge Abou Nabhan, gestor das contas, em seu endereço residencial, e, ainda, a citação do senhor João Carlos Raddi, a fim de que, no prazo regimental, possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 141/13 (peça 142), da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 230460/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 407/13

Por meio da Instrução n.º 148/13 (peça 65), a Diretoria de Análise de Transferências propõe a “citação” da Universidade Federal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como dos senhores Zaki Akel Sobrinho, no cargo de atual reitor e gestor das contas; Carlos Augusto Moreira Junior, ex-reitor e gestor das contas, e, ainda, da senhora Marcia Helena Mendonça, ex-reitora e gestora das contas, para que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas em referida instrução.

2. Contudo, tendo constatado que a Universidade Federal do Paraná já foi citada nos presentes autos, conforme se infere do Ofício n.º 2839/09 (peça 20), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de sua intimação, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Federal do Paraná, na pessoa do seu representante legal, e, ainda, a citação do senhor Zaki Akel Sobrinho, gestor das contas, bem como do senhor Carlos Augusto Moreira Junior e da senhora Marcia Helena Mendonça, em seus endereços residenciais, a fim de que, no prazo regimental, possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 148/13 (peça 65), da Diretoria de Análise de Transferências.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 387266/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 413/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1066/13, peça n.º 20, opina por concessão de contraditório, em face da seguinte falha:

“Ausente do processado a certidão de nascimento do filho menor, documento indispensável para análise do feito, nos termos do inciso III do artigo 12 da Instrução Normativa nº 69/12.”.

2. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Celso Luiz Walger e Leonardo Maciel Walger, beneficiários da pensão, da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Paulo, ex-diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 1066/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alertar-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 474835/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLVIDO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 414/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1091/13, peça n.º 15, opina por concessão de contraditório, em face da seguinte falha:

“Deve ser destacado que não foi juntada ao processado a decisão do TCE que julgou legal o ato de inativação da servidora falecida, documento de apresentação obrigatória nos termos do inciso XIII do artigo 12 da Instrução Normativa nº 69/12.”.

2. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Jayme de Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro, ex-diretor presidente e diretor de previdência, respectivamente, da Paranaprevidência, na qualidade de gestores responsáveis pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 1091/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 36591/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 415/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 844/13, peça n.º 12, opina por diligência à origem, em face do seguinte apontamento:

“Tendo em vista Despacho nº 3505/12 – GATBC, opinamos por diligência à origem para que a Paranaprevidência informe se já houve trânsito em julgado nos autos de Ação de Concessão de Pensão Previdenciária com Pedido de Tutela Antecipada nº 33515/2011”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Jayme de Azevedo Lima e Alexandre Modesto Cordeiro, ex-diretor presidente e diretor de previdência, respectivamente, da Paranaprevidência, na qualidade de gestores do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 844/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 420243/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANA WODONOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 416/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 920/13, peça n.º 15, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha:

“Analisando os pagamentos realizados a Ana Wodonos, verifica-se, à peça 12, que os proventos passaram de R\$ 312,00 em janeiro/2004 para R\$ 461,23 em fevereiro/2004.

Ante o exposto, opina-se por diligência para que a entidade esclareça o motivo do aumento significativo, mesmo em relação aos aumentos referentes a outros meses.”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Felipe Lucas, ex-prefeito de Irati, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, do senhor Odilon Rogerio Burgath, atual prefeito de Irati, bem como do nome da senhora Claudia Mara Aleixo, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Odilon Rogerio Burgath, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 920/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 420340/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, JOANNA CAPELLINI GRUBER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 417/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1055/13, peça n.º 10, opina por diligência à origem, em face da seguinte falha:

“Todavia, considerando que no ato de concessão de pensão não consta o valor do benefício deferido à interessada, opina-se por diligência para que a entidade



encaminhe a relação mensal de todas as quantias pagas desde então à beneficiária, e esclareça o motivo da revisão do benefício concedida através da Portaria nº 035/93.”

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Antonio Toti Colaço Vaz, ex-prefeito de Irati, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, do senhor Odilon Rogerio Burgath, atual prefeito de Irati, bem como do nome da senhora Claudia Mara Aleixo, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Odilon Rogerio Burgath, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 1055/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 100494/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ESZAMIR RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 420/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718467/12, peças 13 e 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20186/12 (peça 16), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução n.º 3506” e pela “aplicação de multa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 20235/12 (peça 18), considerando “as relevantes considerações trazidas pela Douta Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 20186/12 (peça n.º 16), bem como a análise de mérito concretizada no Parecer Ministerial n.º 6755/12 (peça n.º 07), ratifica “as conclusões já esboçadas no corrente expediente.”

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 562524/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON LUIZ ARANTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 421/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717126/12, peças 14 e 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado



da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 690107/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DA VEIGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 422/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705683/12, peças 14 e 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de

Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 191910/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO ZAGONEL TORRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 423/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727920/12, peças 17 e 18), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência e atual representante da entidade previdenciária, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o



assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 132426/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDETTE ANA SECCO DAMRAT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 424/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471798/12, peças 12 e 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1327/13 (peça 17), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Sallienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução n.º 3462” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1113/13 (peça 18), nada tem a opor à proposta de registro do ato em comento e aplicação de multa ao gestor.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art.

10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

². Art. 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 256474/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCIDIA CAROLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 431/13

Trata-se de pensão concedida à senhora Alcídia Caroli, viúva do servidor Anésio Caroli, falecido em 18/01/2011, aposentadoria concedida a Maria da Piedade Padilha Sampaio, ocupante do cargo de motorista.

2. Os pareceres n.º 1253/13 (peça 16), da Diretoria Jurídica, e n.º 1024/13 (peça 17), do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 87/11, da Prefeitura Municipal de Campo Largo, de 10/03/2011.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1].

4. Quanto à publicidade dos valores de salários e proventos, traz à colação a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, onde restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.

5. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

6. Sallienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

7. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência à Prefeitura Municipal de Campo Largo de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro”.

8. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo dado apresentado pela unidade.

9. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Afonso Portugal Guimarães, atual



Prefeito do Município de Campo Largo, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. O gestor da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, inciso XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – DIJUR, e, ainda, da possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 140020/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 444/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705144/12, peças 14 e 15), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 19703/12 (peça 17), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução n.º 3577" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 734/13 (peça 19), manifesta-se pelo registro do ato aposentatório sob exame.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência e atual representante legal do órgão previdenciário, e do nome da senhora Dinorah

Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 563016/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: UBIRATAN NESTOR PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 445/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705284/12, peças 13 e 14), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 751/13 (peça 16), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução n.º 1629" e pela "aplicação de multa



administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 727/13 (peça 18), manifesta-se pelo registro do ato aposentatório sob exame.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 306293/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA PICKLER FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 447/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária nº 706370/12, peças 15 e 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 306064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENAIDE RODRIGUES DE ATAIDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 448/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária nº 471798/12, peças 12 e 13), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesmo exercer seu direito de



contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.
8. Publique-se.
Curitiba, 31 de janeiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 270902/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZARINA ACOSTA VARGAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 457/13

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 697/10, com os pareceres técnico (n.º 19902/12) e ministerial (n.º 20297/12), este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pelo registro do ato.

2. A diligência foi determinada em atendimento ao Parecer n.º 8886/10, em que a Diretoria Jurídica observou que:

"Muito embora haja farta documentação demonstrando a convivência marital entre o ex-servidor e a ora interessada, veja-se que a assinatura supostamente do ex-servidor, no documento de fls. 18, pode ser atribuída a pessoa que não o de cujus, não apenas em razão do óbito (15/11/09) deste ter ocorrido antes da data constante no documento (17/11/09), quanto por estar radicalmente diversa daquela de fls. 04". (grifei)

3. Não obstante o atraso de aproximados dez meses no cumprimento da diligência (peça 10 e 12), a Paranaprevidência protocolou a Petição n.º 204307/12, peças 12 a 14 e, posteriormente, os documentos de peça 15, sob o Protocolo n.º 23269-2/12. Recebo-as.

4. Como justificativa, na petição de peça 13, a Paranaprevidência alega que "O Cartório retornou informando que o servidor compareceu na serventia notarial em 23/10/2006 para a elaboração do cartão de assinaturas para o reconhecimento de firmas" e que "no caso do documento em que se questiona o Cartório procedeu o reconhecimento de firma de acordo com a primeira modalidade de reconhecimento (por semelhança), o que não há como o notário confirmar a autenticidade da assinatura, mas sim a sua similitude, como assim o fez ao mencionar no item 4º, das fls. 13". Com estas justificativas, o órgão previdenciário deu-se por satisfeito e manteve a pensão concedida à beneficiária.

5. Verifico, portanto, que a Diretoria Jurídica, em seu parecer inicial, já indicou que a assinatura do segurado no documento de requerimento de instituição como dependente, da beneficiária (fls. 23 da peça 2), em data de 17 de novembro de 2009, dois dias depois do falecimento do servidor, continha assinatura do segurado "radicalmente diversa" de sua assinatura no documento de fls. 04 da mesma peça.

6. Noto que o mesmo ocorreu com o documento de fl. 25 da peça 2, intitulado "Declaração de União Estável" supostamente firmado pelo servidor, dois dias depois de seu falecimento. Tal documento tem firma bastante semelhante àquela do documento de fl. 23, também datado de dois dias após o falecimento do servidor, mas também radicalmente diversa daquela do documento de fl. 04.

7. De fato, as assinaturas nos dois documentos de fls. 04 da peça 2 são semelhantes entre si, mas, a olhos vistos, não guardam nenhuma similitude com as firmas postadas nos documentos de fls. 23 e 25, ambos, frise-se, datados de 17 de novembro de 2009, dois dias depois do falecimento do servidor.

8. Deste modo, as alegações trazidas aos autos pelo cartório responsável pelo reconhecimento de firma não ilidem o fato de que as assinaturas que se questionam são radicalmente diversas dos documentos de RG e CPF firmados pelo segurado. Também não ilidem o fato de que os documentos de fls. 23 e 25, cujas firmas foram reconhecidas pelo cartório, foram, ao que tudo indica, elaborados e firmados após o falecimento daquele que os firmou.

9. Uma vez que morto não assina, o servidor não pode ter firmado os documentos de fl. 23 e 25. Assim, pesa sobre tais documentos, no mínimo, indicio de falsidade, a ser apurado pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual reputo como imprestáveis para efeito de comprovação da união estável alegada.

10. Outra sorte não assiste à declaração pública, feita no Cartório do Campo Comprido, também datada de 17 de novembro de 2009, dois dias após o

falecimento do servidor, pois teve como declarante, exclusivamente, a beneficiária.
11. Do mesmo modo, a declaração de fl.39 da peça 2, por ser apócrifa, não goza de nenhuma validade como comprovação da união estável.

12. Verifico ainda, que o servidor, ao tempo de seu falecimento, era casado com Clotilde Correa (fl. 9 da peça 2), não constando da certidão de casamento atualizada nenhuma anotação de separação judicial ou divórcio. Tal fato, em princípio, implica em impedimento legal para a constituição de união estável com outra pessoa, como a beneficiária, o que demanda esclarecimento sobre o assunto.

13. Ademais, os documentos de fl. 44 e 45, datados, respectivamente, de 18/12/2006 e 20/09/2002 apontam para endereços da beneficiária que não coincidem com o endereço do servidor, no período que ela alegou já estar em união estável com este (desde 20/06/1999), conforme documento de fl. 38 da peça 2. A existência de endereço comum, portanto, é controversa.

14. Deste modo, compulsando os autos, constato que apenas a existência de comprovantes de internamento hospitalar e plano de saúde não são suficientes para a comprovação da relação que enseja a percepção de pensão por morte como dependente presumido.

15. Tal insuficiência de provas já foi identificada pela Diretoria Jurídica do órgão previdenciário, em sua "Cota n.º 020/2010", que solicitou a juntada de pelo menos três dos documentos que apontou, o que ocorreu com a documentação acostada aos autos.

16. Destarte, considerando que os documentos comprobatórios da alegada união estável já foram acostados pela beneficiária, e que há fortes indícios de falsidade documental destinada a comprovar a união estável, reputo imprescindível que o órgão previdenciário apresente estudo social a fim de que seja comprovada a relação afetiva com intenção de constituição de família entre a requerente e o servidor falecido, como deve ocorrer em casos que tais.

17. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 411442/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAMIÃO DA SILVA GONZALEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 458/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 716/13 (peça 33), por meio do qual o Ministério Público de Contas aponta que a Paranaprevidência não encaminhou a Certidão de Contribuição do INSS "relativa ao tempo convertido de 4 anos, 6 meses e 20 dias, solicitada pela Douta Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 10568/12 (peça n.º 23)".

2. Constatado, outrossim, que não consta à peça 15 a publicação do ato de inativação do servidor interessado, em inobservância à disposição contida no art. 10, inciso XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, deste Tribunal.

3. Observo, ainda, que a Diretoria Jurídica não encaminhou a este gabinete os autos n.º 445266/12, advogados por este relator nos termos do item 3 do Despacho n.º 2157/12 (peça 24), para deliberação acerca do contido na petição intermediária n.º 478113/12 (peças 20 a 22), por meio da qual a Paranaprevidência informa "que, por equívoco, houve a instauração deste processo em duplicidade no TCEcontas, originando dois extratos de autuação (n.ºs 411442/12 e 445266/12)", razão pela qual requereu o encerramento da "autuação mais recente (445266 - 03/07/12), considerando que a tramitação já está em andamento no que foi autuado antes."

4. Diante do exposto, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que cumpra o disposto no item 3 do Despacho n.º 2157/12 (peça 24), remetendo os autos n.º 445266/12 ao gabinete deste auditor.

5. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal do órgão previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que encaminhe a Certidão de Contribuição do INSS do servidor interessado, relativa ao tempo convertido de 4 anos, 6 meses e 20 dias, em atendimento ao contido no Parecer Ministerial n.º 716/13 (peça 33), e, ainda, junto aos autos a publicação do ato que inativou o senhor Damião da Silva Gonzalez, em atenção à disposição contida no art. 10, inciso XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010, deste Tribunal.

7. O gestor da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, inciso XVI, da Instrução Normativa n.º 46/2010 – DIJUR, e, ainda, da possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.



(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. *Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

2. Art. 3º - *Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 707634/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO, TERCIO

WESLEY SOBJAK, AFONSO LEMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 461/13

Os pareceres técnico (n.º 19472/12) e ministerial (n.º 19867/12), este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pelo registro do ato aposentatório.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que, tratando-se de aposentadoria por idade, foram feitos os cálculos dos proventos na proporção de 77,78%, na medida em que, dos 35 (trinta e cinco) anos exigidos para aposentadoria por tempo de contribuição, o servidor completou apenas 27 (vinte e sete) anos, dois meses e vinte e um dias.

3. O cálculo dos proventos proporcionais, portanto, foi realizado em duas etapas: primeiro, calculou-se a média das maiores contribuições do servidor, o que resultou no valor de R\$ 589,80 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos); por fim, sobre este resultado, aplicou-se a proporcionalidade do tempo de contribuição (77,78%), resultando no valor de R\$ 458,72 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme se vê à fl. 19 da peça 2, que ainda assegurou uma complementação de R\$ 51,28 (cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), a fim de atingir o salário mínimo constitucional.

4. Contudo, no ato aposentatório, Decreto n.º 210/2010 (fl. 24 da peça 2), foi considerado o valor alcançado pelo cálculo da média das maiores contribuições, sem a aplicação da proporcionalidade do tempo de contribuição.

5. Diante disso, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Turvo, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

7. Na sequência, deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente suas justificativas em razão do aqui apontado.

8. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 113908/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

ARMANDO CORDTS FILHO, MARIA GORETTI SILVA, MOACIR SILVA, DENISE

CONSTANTE DA SILVA FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 467/13

Diante do contido na Informação n.º 1471/13 (peça 21), da Diretoria de Protocolo, retornem os autos a esta unidade técnica para que promova a intimação do órgão previdenciário, na pessoa do seu representante legal, nos termos regimentais, a fim de que possa apresentar defesa em face das irregularidades apontadas no Parecer n.º 10703/12 (peça 16) do Ministério Público de Contas.

2. Outrossim, deverá a unidade promover a intimação do senhor Moacir Silva, Prefeito de Umuarama, na qualidade de responsável pela concessão do benefício previdenciário, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, uma vez que o mesmo foi publicado sem constar o valor expresso do benefício.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o referido gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 585326/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LUISA DE FATIMA ALMEIDA FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 471/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 678/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal do órgão previdenciário, bem como dos nomes das senhoras Maria Marta Renner Weber Lunardon, ex-Secretária de Estado da Administração e da Previdência e gestora do ato sob registro, e, Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. *A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. *Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

2. Art. 3º - *Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 681012/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEA MARIA FERREIRA SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 472/13

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria concedida a Dea Maria Ferreira Silveira, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior.

2. Os pareceres n.º 12090/12, peça n.º 3, da Diretoria Jurídica e n.º 20497/12, peça n.º 11, do Ministério Público de Contas, este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4499/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 27/03/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], em vigor desde 05 de abril de 2010, e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos na Retificação de Ato de Benefício Previdenciário (fl. 12 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4499/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.



5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 14, IV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XII, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 14, IV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:
I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 64841/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GUIOMAR SARTORI HONORATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 473/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 1411/13 (peça 14), por meio do qual a Diretoria Jurídica ratifica o Parecer n.º 7804/11 e opina pela legalidade e registro do ato, sugerindo, ainda, a "reatuação do feito, para constarem, como interessados, Wilson Rogério Goinski, como gestor do ato, e Aldnei Jose Siqueira, como atual prefeito do Município de Almirante Tamandaré."

2. Não obstante o parecer favorável ao registro do ato sob exame, verifico que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1].

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Wilson Rogério Goinski, ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Aldnei José Siqueira, atual prefeito do mencionado município, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[2] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Aldnei José Siqueira, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

Alerte-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:
I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 214606/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 474/13

Diante do contido na Instrução n.º 67/13 (peça 92), da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Londrina, na pessoa de seu representante legal; da senhora Nadina Aparecida Moreno, atual reitora da universidade e gestora das contas; do senhor Wilmar Aparecido Sachetin Marçal, ex-reitor da universidade, em seu endereço residencial, a fim de que possam apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na citada instrução, e, ainda, da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, "para se pronunciar em relação à regularização da prestação de contas do convênio n.º 59/2006 por parte da UEL."

2. Publique-se.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 688009/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, GABRIEL VARGAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 476/13

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1079/13, peça n.º 6, opina por concessão de contraditório, em face da seguinte falha:
"Todavia, nos autos não consta a publicação do ato de concessão de revisão de proventos."

2. Acolho o opinativo, e determino diligência à origem.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Luiza Aparecida Comamala, diretora geral do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na qualidade de atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Edgar Bueno, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 1079/13 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:



I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;
II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;
III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 451382/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁI, MARGARETE APARECIDA DE FIGUEIREDO FREITAS, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 492/13

Os pareceres técnico (n.º 20277/12) e ministerial (n.º 20554/12), este da lavra do Procurador Michael Richard Reiner são pelo registro do ato de aposentadoria.

2. Primeiramente, recebo a Petição n.º 776491/12, peças 10 a 15.

3. Reputo atendida a diligência relativa à comprovação de contribuição para a segunda aposentadoria.

4. Contudo, resta sem atendimento a diligência no que se refere à publicação do valor dos proventos.

5. Diante do exposto, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que o Setor de Cadastro indique o nome do gestor atual da entidade previdenciária e do atual Prefeito Municipal, assim denominados na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do(s) nome(s) encontrado(s), em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

7. Na sequência, deverá promover a intimação dos gestores, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

8. Deverá constar da intimação alerta ao(s) responsável(is) de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do(s) mesmo(s) exercer(em) seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 698418/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, MARIA EVA DIONIZIO QUEIROZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 518/13

Por intermédio do Parecer n.º 16291/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas opina “por diligência à origem para que seja esclarecido qual o vínculo da assessora jurídica Ana Paula Carvalho Ferro, a qual assina Parecer de fls. 24 e 25 da peça 02; devendo ser esclarecido se a mesma é titular de cargo efetivo, de natureza permanente, ou apenas titular de cargo comissionado perante o Município de Terra Roxa”. (grifo no original)

2. Antes que se pudesse avaliar adequadamente a questão levantada pelo *Parquet*, por meio da Petição Eletrônica n.º 73404/13 (peças 9 a 11), a Superintendente interina do órgão previdenciário informa que a assessora jurídica Ana Paula Carvalho Ferro foi nomeada para cargo em comissão em 14 de outubro de 2008, pela Portaria n.º 003/2008, que junta à peça 10.

3. Embora relevante o assunto levantado, entendo que foge do escopo do presente processo, devendo ser tratado no processo de prestação de contas do Município de Terra Roxa, exercício de 2011, autos n.º 14482-7/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que ainda pendente de julgamento.

4. Desta forma, o relator Conselheiro Nestor Baptista deverá ser comunicado da solicitação do Ministério Público de Contas feita nestes autos, por ofício.

5. Tão logo o referido ofício seja encaminhado ao relator Conselheiro Nestor Baptista, junte-se cópia do mesmo aos presentes autos.

6. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e parecer conclusivo.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 94192/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BENEDITO CARLOS VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 520/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas

providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2058/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

² § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

³ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 493360/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DE MOURA LIMA FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 521/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 1580/13 (peça 17), por meio do qual a Diretoria Jurídica observa que “o ofício de diligência foi remetido somente ao Gestor previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determina o R. Despacho nº 380/12 no seu item 5 (peça 09).”

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11,



XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.
5. Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 406603/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSELI GRENIER LISBOA DE MIRANDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 522/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 1582/13 (peça 18), por meio do qual a Diretoria Jurídica observa que "o *ofício de diligência foi remetido somente ao Gestor previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determina o R. Despacho nº 377/12 no seu item 5 (peça 10).*"

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 292551/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CARLOS SKEIKA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 523/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 1582/13 (peça 18), por meio do qual a Diretoria Jurídica observa que "o *ofício de diligência foi remetido somente ao Gestor previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determina o R. Despacho nº 391/12 no seu item 5 (peça 08).*"

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 93927/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GLEIDE DE CARLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 525/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2085/12 (peça 14).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:
I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;
II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;
III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 497064/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE MARQUES CAMPOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 536/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 1571/13 (peça 17), por meio do qual a Diretoria Jurídica observa que "o *ofício de diligência foi remetido somente ao Gestor previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determina o R. Despacho nº 386/12 no seu item 5 (peça 09).*"

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012,



publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 389652/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, MARIO CESAR MARCONDES, JAMIR FONSECA LEITE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 547/13

Pelo Parecer n.º 14520/12, a Diretoria Jurídica aponta "equivoco no cálculo uma vez que foi utilizada como base a média das 80% maiores remunerações, quando a última remuneração é que deveria ser utilizada, pois menor que a média", salientando que no cálculo da média foram computadas verbas de caráter transitório, opinando pela alteração do ato sob registro.

2. Consultado, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 17972/12, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pelo registro do ato.

3. Assiste razão à unidade técnica. De fato, no cálculo da média das maiores contribuições foram incluídas verbas que, em princípio, não são incorporáveis, o que pode ter resultado em distorção no valor final alcançado.

4. Diante disso, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do atual Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, assim denominado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome encontrado, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

6. Na sequência, deverá promover a intimação da Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

7. O atual Presidente da Câmara Municipal fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 709602/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, EDUARDO RODRIGUES PAIVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 548/13

Trata-se de reforma por invalidez concedida a Eduardo Rodrigues Paiva, ocupante do cargo de soldado.

2. Os pareceres n.º 17358/12 (peça 20), da Diretoria Jurídica e n.º 210/13 (peça 24), do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12352/10 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 06/10/2010.

3. Constatado, todavia, que o ato de inativação não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[3] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[4], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora Secretária de Estado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução

Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

². "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁴. § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 10844/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELENA MACIEL FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 552/13

Diante do contido no Parecer n.º 1851/13 (peça 18) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, a fim de que possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo e a evitar a aplicação de multa ao gestor e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a citada unidade promover a inclusão na autuação do nome da senhora Ana Paula Silva Polli Ferreira, Secretária Municipal de Administração, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Deverá a unidade, ainda, antes de intimar a municipalidade, proceder ao desentranhamento das peças 4, 5 e 6 destes autos, conforme requerimento protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, peça 13, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno, tendo em vista que os documentos lá elencados não são referentes à presente revisão de proventos.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

². § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 555110/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS MAZON HEIMBECHER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 554/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião



de Bem (petição intermediária n.º 705853/12, peças 15 e 16), Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 824151/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SEBASTIÃO ENOAR HESPER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 555/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 1386/13 (peça 22), por meio do qual o Ministério Público de Contas "opina, preliminarmente, pela necessidade de intimação do Órgão Previdenciário a fim de que instrua os autos com a declaração firmada pelo servidor de não acúmulo de cargos, como alude o artigo 11, inciso XII, da IN n.º 69/2012 do TCE/PR."

2. Constatado, outrossim, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

3. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 73846/2012 (fl. 48 da peça 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 4765/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

4. Diante disso, e considerando o disposto no citado parecer ministerial, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de

Estado da Administração e da Previdência, e do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-representante daquela Pasta, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Paranaprevidência, na pessoa do seu atual representante legal, senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de instruir os autos com a declaração firmada pelo servidor de não acúmulo de cargos, como alude o artigo 11, inciso XII, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, em atendimento ao contido no Parecer Ministerial n.º 1386/13 (peça 33).

6. Essa unidade técnica deverá, ainda, promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

⁵ Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 350845/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GONÇALVES PIRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 557/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 1977/13 (peça 17), por meio do qual a Diretoria Jurídica observa que "o ofício de diligência foi remetido somente ao Gestor previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência - SEAP, conforme determina o R. Despacho nº 316/12 no seu item 5 (peça 09)."

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta,

em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta



Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 577572/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, DILCEU BONA, MARIA IRENE CORREA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 559/13

Os pareceres técnico (n.º 17100/12) e ministerial (n.º 17910/12), este da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa são pela legalidade e registro do ato de pensão.

2. A Diretoria Jurídica em seu parecer, contudo, observa que do ato aposentatório não constou o valor dos proventos.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de São José da Boa Vista, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome apontado, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 10232/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, AUREA PACHECO DE SIQUEIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 561/13

Pelo Parecer n.º 1221/13, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas opina pela intimação do ente previdenciário para que junte os seguintes documentos:

I - Comprovante constando o valor pago à aposentada antes da presente revisão de proventos para fins de aferição da situação descrita no item III.3 da Nota Técnica n.º 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, tendo em vista a incidência do princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios;

II - Cópia de holerite que demonstre o valor percebido por servidor ocupante do mesmo cargo, na ativa à época do deferimento da revisão, bem como a

apresentação da(s) lei(s) que fixaram o vencimento básico atual que subsidiou o cálculo anexado na peça n.º 04;

III - Retificação e republicação do Ato de Revisão de Proventos, constando o valor atual do benefício.

2. Com razão o Ministério Público de Contas, pois, de fato, faltam documentos capazes de identificar o cumprimento dos requisitos constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional 70 de 2012.

3. Entretanto, considero que a juntada de um holerite de outro servidor pode violar o direito à privacidade deste, na medida em que o holerite pode apontar seus gastos, informação esta, que não é pública.

4. Assim, lembro que a EC 70/12 determinou a revisão dos proventos nos casos que aponta, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – O servidor deve ter ingressado no serviço público até 31/12/2003;

II – Deve haver a substituição dos proventos integrais da média das maiores contribuições, pela integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria;

III – Deve ser assegurada a paridade de remuneração, vantagens e eventuais reclassificações concedidas aos servidores em atividade ocupantes do cargo correspondente;

IV – Os entes federados têm 180 (cento e oitenta) dias para promover tal revisão, contados a partir de 30/03/2012 (data da publicação da EC 70/12);

V – Os efeitos financeiros da aposentadoria revisada iniciam a partir de 29/03/2012 (data da promulgação da EC 70/12).

5. Outrossim, a Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, determina em seu art. 14, c/c o parágrafo único, que os processos de Revisão de Proventos proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012 serão instruídos com os seguintes documentos:

"(...)

II - cálculo da Revisão de Proventos;

(...)

IV - ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo XV);

V - publicação do ato de Revisão de Proventos;

VI - o ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal."

6. Para a verificação de tais requisitos, é necessário, portanto, que a instrução processual identifique seu cumprimento, apontando as peças processuais e suas folhas, observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

7. Diante do exposto, e nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, retornem os autos à Diretoria Jurídica para complementação da instrução contemplando o apontamento e a identificação específica dos requisitos constitucionais a serem cumpridos na presente revisão, ficando, desde já, autorizada a promover as diligências que entender necessárias.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 61049/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NICODEMES JOSE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 569/13

Por meio do Parecer n.º 12810/12 (peça 6), a Diretoria Jurídica relata que não foi juntada aos autos "*declaração, assinada pelo servidor, no sentido de acumular, ou não, proventos oriundo de outro cargo ou emprego público.*"

2. Constatado, outrossim, que o Decreto n.º 1676/2011 (fls. 48, peça 2) que concedeu aposentadoria por invalidez ao senhor Nicomedes José da Silva não indica o valor dos proventos, em inobservância à determinação contida no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, deste Tribunal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal de Quatro Barras e gestor do ato sob registro, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[2] e 331-A, ambos do Regimento



Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[3], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da Previdência Social do Município de Quatro Barras, na pessoa de seu representante legal, para que junte aos autos declaração assinada pelo servidor interessado no sentido de acumular, ou não, proventos oriundo de outro cargo ou emprego público.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Loreno Bernardo Tolardo a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

². Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 641111/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, VILMA APARECIDA ROVEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 579/13

Os pareceres técnico (n.º 17347/12, peça 20) e ministerial (n.º 17909/12, peça 22), este da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, são pela legalidade e registro da pensão por morte concedida à ex-companheira do servidor falecido.

2. Contudo, apenas a existência de certidão de casamento religioso, datada de 17/12/1988, certidões de filhos havidos em comum, nascidos em 1985 e 1987, e declarações de testemunhas (formalizadas, ademais, após o falecimento do servidor) não são suficientes para a comprovação da relação que enseja a percepção de pensão por morte como dependente presumido.

3. Diante do exposto, determino sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova diligência à origem, oportunizando a apresentação de novas justificativas e documentos que guardem relação, por analogia, ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar".

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 91903/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISMAR DA ROCHA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 580/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2057/13 (peça 16), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina pela "abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais."

2. Observe que o Ofício de Diligência n.º 923/12 (peça 9) foi remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 310/12 (peça 08).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão no campo interessado da autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sob registro, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 493816/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA NADOLDY SCHLUGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 608/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725463/12, peças 16 e 17), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 823/13 (peça 19), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se



manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e conseqüente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 1410" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 802/13 (peça 21), "opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria, corroborando o opinativo do órgão técnico quanto à imputação de multa ao gestor."

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 19), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastião e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade de a mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastião e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutir a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o

assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 55214/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA DAS GRACAS REGIOLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 609/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 599301/12, peça 11), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise[1].

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 13), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Londrina, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

5. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, bem como do nome do senhor José Joaquim Martins Ribeiro, então Prefeito do Município de Londrina, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

6. Na seqüência, deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

7. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Com a recomendação da procuradora Célia Rosana Moro Kansou para que o gestor do órgão público passe a publicar os anexos dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

PROCESSO Nº: 26090/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE SILVANO TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 610/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717088/12, peças 13 e 14), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 833/13 (peça 16), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."



4. Salieta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 2728” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 803/13 (peça 18), “opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria, corroborando o opinativo do órgão técnico quanto à imputação de multa ao gestor.”

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 629890/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTUNES DOS SANTOS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 611/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705365/12, peças 15 e 16), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 242957/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 613/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727814/12, peças 16 e 17), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que,



preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 138505/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALVES BELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 614/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705365/12, peças 15 e 16), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 313904/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO RILDO DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 620/13

O Parecer n.º 2049/13, peça 21, opina pela intimação da entidade previdenciária uma vez que "quanto ao valor dos proventos, ausente no processo o cálculo demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, nem tampouco foi esclarecido que base foi utilizada, se a última remuneração ou a média dos 80 % maiores salários de contribuição".

2. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, limitando-se a informar o direito da servidora a receber um salário mínimo nacional, situação que pode se alterar ao longo do tempo.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na autuação do nome apontado, bem como da senhora Jocelaine Moraes de Souza, na qualidade de gestora do ato (peça 15), em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

6. O atual representante da entidade previdenciária fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 250026/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GERSON MARCIEL DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 639/13

Por meio da Petição Intermediária n.º 70715/13 (peça 17), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 99/13.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389,



parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, senhor Wilson Luiz Pires Mokva.

4. Após, permaneçam os autos na unidade citada para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 498087/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANI APARECIDA CALEFI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 640/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705179/12, peças 24 e 25), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 559949/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA SOUZA BREGENSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 641/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705101/12, peças 16 e 17), então Secretário de

Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 191228/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 642/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1638/12 (peça 10).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de



descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 27976/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, TEREZINHA DE PAULA CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 643/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Terezinha de Paula Carneiro, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. Por meio do Parecer n.º 1924/13 (peça 19), a Diretoria Jurídica constata "que o valor dos proventos a que faz jus a servidora não consta no ato concessório (Resolução), portanto contrário às normativas deste Tribunal (Instruções Normativas de nºs 46/2010 e 69/2012) e a Lei Federal nº 12527/11."

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogar, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da gestora a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "F", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do

benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 666628/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LOURENCO ANTUNES LOPES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 644/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Lourenço Antunes Lopes, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. Por meio do Parecer n.º 2133/13 (peça 21), a Diretoria Jurídica constata que "ausente o valor dos proventos no Ato da inativação, exigência da Instrução Normativa desta Corte."

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, ex-Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, e da senhora Dinorah Portugal Nogar, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogar a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "F", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 187697/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ITAMAR BIBIANO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 645/13

Trata-se de reserva remunerada concedida a Itamar Bibiano de Souza, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

2. Os pareceres n.º 1363/13 (peça 21), da Diretoria Jurídica, e n.º 1224/13 (peça 24) do Ministério Público de Contas, este da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 3825/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 26/01/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 72772/2012 (fl. 17 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e



publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à de Reserva Remunerada n.º 3825/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da gestora a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANÁPREVIDÊNCIA".

³ "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANÁPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANÁPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

⁴ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 390561/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, ISABEL CRISTINA BRUNELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 646/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 243965/12, peças 9 e 10), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2104/13 (peça 12), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a

indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pelo Ente ou por qualquer outro jurisdicionado."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão do benefício" e pela "aplicação de multa administrativa ao Gestor Denio Ballarotti, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 12), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

8. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente do órgão previdenciário, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos senhores Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito do Município de Londrina, e Denilson Vieira Novaes, a fim de que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os senhores gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Denio Ballarotti, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 226990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, ANTONIO SIENA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 648/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 378798/12, peças 11 e 12), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Alexandre Lopes Kireeff, Prefeito do Município de Londrina, e Denilson Vieira Novaes, superintendente do órgão previdenciário, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos referidos gestores a fim de que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os senhores gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os



gestores quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Denio Ballarotti, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o §2º do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 143758/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARIA VITORIA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 658/13

Trata-se de pensão concedida a Maria Vitória dos Santos, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor municipal inativo.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 62/13 (peça 26), opina por diligência à origem, pois “*não foi juntada cópia do processo de aposentadoria como exigido pela Instrução Normativa n.º 46/2010*”.

3. Acolho o opinativo.

4. A Diretoria Jurídica também alerta para o fato de que o ato de pensão referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 11, XIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que “*a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro*”;

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que “*qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*”. A unidade técnica entende portanto que “*a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular*”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

5. Observe, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se deve considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa n.º 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que atenda ao disposto no parecer da unidade técnica, quanto à ausência de documentos necessários, e adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, no que tange à exigência de constar o valor do benefício no ato de concessão.

7. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XIII, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 12, XII, da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 856037/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, RIVALDINA DE SOUZA LAGUILLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 659/13

Em face do contido no Parecer n.º 1876/13 (peça 21) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação da senhora Denise Constante da

Silva Freitas, representante legal do Fundo de Previdência do Município de Umuarama, e do senhor Moacir Silva, prefeito do Município de Umuarama, nos termos regimentais, a fim de que os mesmos possam adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do senhor Moacir Silva, prefeito de Umuarama, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

². § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 410047/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, ANELITO BARBOSA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 660/13

Os pareceres técnico (n.º 1844/13, peça n.º 26) e ministerial (n.º 1635/13, peça n.º 27), da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor Anelito Barbosa da Silva.

2. Compulsando os autos, contendo a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada “*Complementação Salarial*” (peça n.º 8), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, “*em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria*”, além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Marco Antonio Cito, então Secretário Municipal de Governo, Fábio César Reali Lemos, então Secretário Municipal de Gestão Pública, Sara Novaes Alves Nunes, então Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, na qualidade de gestores do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Denilson Vieira Novaes, atual representante legal da entidade previdenciária, e do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual prefeito do Município de Londrina, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade deverá promover a intimação do senhor Alexandre Lopes Kireeff, a fim de que preste os esclarecimentos que entender devidos a respeito do aqui apontado.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 508694/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CARLOS ALBERTO CAOVILO, ODILA BERTUZZI

SMANIOTTO, JOAO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 661/13

Em face do contido no Parecer n.º 2297/13 (peça 14) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Ricardo Endrigo, atual prefeito do Município de Medianeira, e do senhor Carlos Alberto Caovilla, representante legal do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, nos termos regimentais, a fim de que os mesmos possam adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando a regularizar o processo e evitar



a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do senhor Ricardo Endrigo, prefeito de Medianeira, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 258949/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MERCEDES LOPES PARRILHA KLUGE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 662/13

Em face do contido no Parecer n.º 2413/12 (peça 16) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, na qualidade de gestora do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, atual representante da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 25426/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DERONDINA AMARAL DE ASSIS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO DE ASSIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 663/13

Por meio da petição intermediária n.º 29243/13 (peças 17 a 20), a Paranaprevidência, por intermédio de sua procuradora, senhora Luzia Massuqueto, informa que houve equívoco no primeiro encaminhamento de documentos. Assim, requer a juntada da documentação correta e o desentranhamento das peças 9 e 10 destes autos.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 2325/13 (peça 22), opina por diligência à origem para que a "entidade previdenciária junte o comprovante de remuneração utilizado como base de cálculo para concessão da pensão, nos termos do art. 12, inc. IX da IN nº 69/12".

3. Primeiramente, conheço da petição n.º 29243/13, e, conforme requerido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o

desentranhamento das peças 9 e 10, nos termos do artigo 368 do Regimento Interno.

4. Após, considerando o proposto pela unidade técnica, autorizo a proceder à intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

5. Antes, porém, deve a unidade promover a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 561541/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMER BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, VICENTE CLAUDINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 664/13

Por meio da Petição Intermediária n.º 2861/13 (peças 28 e 29), o senhor Denilson Vieira Novaes, superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 3426/12.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Denilson Vieira Novaes, atual representante legal da entidade previdenciária.

4. Após, permaneçam os autos na referida unidade para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 224505/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: EUDES JOSÉ DALLAGNOL, ADELAR JOSÉ HOLSBACH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 667/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 78880/13 (peças 9 e 10), por meio da qual a Câmara Municipal de Toledo, antecipando-se à intimação determinada pelo Despacho n.º 568/13 (peça 8), encaminha termo de renúncia da candidata Ana Paula da Silva, aprovada no Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

2. Conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação juntada.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 586918/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMILTON GERVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 672/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Amilton Gerva, ocupante do cargo de



Professor de Ensino Superior.

2. O Parecer n.º 13457/12, peça n.º 15, da Diretoria Jurídica é pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12006/2010 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 01/09/2010, não obstante ter observado que não houve a juntada do processo de aposentadoria do primeiro padrão, conforme determinado pelo Despacho n.º 1312/11. O parecer deixa de opinar por nova diligência, entretanto, *“uma vez que na certidão de tempo de contribuição (fl. 49 da peça 02) somente foi computado o período trabalhado no próprio padrão LF-02 e a averbação de 06 meses (peça 03) também se refere a esse mesmo padrão”*.

3. Já o Parecer Ministerial n.º 15883/12, peça 16, do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela *“negativa de registro visto que se configura violado o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual se propugna pela oportuna instauração de tomada de contas extraordinária para o fim de apuração de responsabilidade do Gestor Previdenciário e do Chefe de Governo, os quais deverão ser oportunamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Fundo Financeiro”*.

4. Constatado ainda que o ato aposentatório sob comento não indica o valor dos proventos, conforme determina art. 3º, XIV da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, mantido pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1] e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000[2].

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos na Retificação de Ato de Benefício Previdenciário (fl. 61 da peça n.º 2) emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação[3], correspondendo tal ato à Resolução de Aposentadoria n.º 12006/10, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. De outra parte, quanto ao fundamento considerado pelo *parquet* para a negativa de registro, destaco que o Governo do Estado enviou recentemente para a apreciação da Assembleia Legislativa projeto visando elevar a alíquota mínima de contribuição previdenciária dos servidores estaduais para 11%. Além disso, tratando-se de questão de responsabilidade da administração e não do servidor aposentado, tenho que não deve ser tomada nestes autos nenhuma providência em relação ao caso.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[4] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[5], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

8. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como para o atendimento do aqui apontado, inclusive o cumprimento do Despacho 1312/11.

9. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

² “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.

³ “Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação”.

⁴ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

⁵ Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 342327/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: DEVANIR FRONZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 676/13

Trata-se de aposentadoria concedida a Devanir Fronza, ocupante do cargo de

Professor.

2. Os pareceres n.º 12377/12, peça n.º 21, da Diretoria Jurídica e n.º 1569/13, peça n.º 23, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro Portaria n.º 167/2012 da Prefeitura Municipal de Piên, de 02/05/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 05 de abril de 2010.

4. Além disso, verifico que a declaração de peça 12, apenas declara que a servidora não acumula cargo “ilegal”, não havendo informação se a servidora acumula ou não cargos ou aposentadorias, razão pela qual a questão merece esclarecimento.

5. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de Piên, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

6. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação do nome apontado, bem como do gestor do ato, então prefeito municipal, senhor Gilberto Dranka (peça 15), em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

7. Na sequência, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao atendimento do aqui apontado.

8. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 128607/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTES GONCALVES CARREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 678/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 725471/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2419/13 (peça 17), aponta que *“a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal”*.

3. Prossegue destacando que *“mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração”*.

4. Salienta que essa unidade técnica *“adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão”*.

5. Ressalta que *“as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema”*.

6. Por tais razões, opina pela *“legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 3565”* e pela *“aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005”* em razão do *“não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”*.

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1708/13 (peça 18), *“nada tem a opor, no presente momento, à proposta de registro do ato em comento e aplicação de multa ao gestor”*.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta



referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 22940/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY MIRANDA KOSOP, ALBERTO JOSE KOSOP

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 685/13

Em face do contido no Parecer n.º 2375/13 (peça 20) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, representante legal da Paranaprevidência, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do senhor Alexandre Modesto Cordeiro, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação,

sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 225064/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, EVA AMELIA FILIPAK, LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 686/13

Em face do contido no Parecer n.º 2416/13 (peça 14) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Luiz Carlos Gibson, prefeito do Município de Telêmaco Borba, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada, visando a regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do senhor Arnaldo José Romão, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 6373/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, JANE MARIA GUGELMIN SIMIAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 687/13

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida à interessada Jane Maria Gugelmin Simião, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2098/13 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1593/13 (peça 18), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinam pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

3. Verifico, no entanto, que, muito embora o laudo da Junta Médica (fl. 08 da peça 02) ateste que a doença ensejadora da invalidez da beneficiária não foi causada por acidente de serviço, moléstia profissional ou não se trate de doença grave, e o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Matinhos (fls. 16 e 17 da peça 02) ter atestado que se trata de caso de "aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais", o Decreto n.º 475/10 concedeu aposentadoria "com proventos integrais mensais de R\$ 510,00" à servidora, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

4. Dessa forma, deve haver a expedição de novo ato, anulando o Decreto n.º 475/10 e concedendo o benefício com proventos proporcionais à servidora. Frise-se, ainda, que, caso o valor dos proventos seja inferior ao salário mínimo vigente, deve ser este garantido à beneficiária. No entanto, deve constar do ato de concessão o valor real do benefício, indicando-se a aplicação/equivalência ao mínimo.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Eduardo Dalmora, para que este apresente as justificativas cabíveis ou tome a providência necessária para sanar a falha apontada.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 205997/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA GRACA TIRADENTES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 688/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 727954/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2418/13 (peça 16), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução nº 3941” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1711/13 (peça 17), “nada tem a opor, no presente momento, à proposta de registro do ato em comento e aplicação de multa ao gestor.”

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa

prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 350799/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ALVADIR DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 689/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 331/12 (peça 7).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2397/13 (peça 16), destaca que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Saliencia que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. Vale ressaltar que o responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução nº 882” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1713/13 (peça 17), “nada tem a opor, no presente momento, à proposta de registro do ato em comento e aplicação de multa ao gestor.”

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art.



3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alertar-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 164061/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 695/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 514/12 - Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito do Município de Pato Branco no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 30/01/2013, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 263/13-S1C (peça 34), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Informação n.º 370/12-DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 2390/13-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 662126/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUI DIAS DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 696/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 2238/12 (peça 13).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2456/13 (peça 20), opina "pela abertura de derradeiro contraditório às autoridades interessadas."

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 18), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 550086/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINA LUCIA SILVEIRA ARZUA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 697/13

Retornam os autos sem que o senhor Jorge Sebastião de Bem, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 3372/12 (peça 23).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2541/13 (peça 27), opina "pela abertura de derradeiro contraditório às autoridades interessadas."

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 25), deixando transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 137762/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VANDERLEY KUASNE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 698/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706620/12, peças 13 e 14), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1931/13 (peça 16), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntaada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 3654" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1965/13 (peça 18), opina pelo registro do ato de inativação.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 128267/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA GARCIA CANJERANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 699/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1612/12 (peça 10).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2421/13 (peça 15), destaca que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

3. Saliência que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei nº 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

4. Ressalta que "as Instruções Normativas nºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados."

5. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através do/a Resolução nº 3146" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos

proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1735/13 (peça 16), opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

7. A despeito do entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (peça 15), discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

8. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

10. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a senhora gestora de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

13. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 761/13

Conforme aponta o Despacho 125/13-DCM, o Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, OAB/PR 24.289, que ofereceu Recurso de Revista autuado sob n.º 9310/03, representando a Câmara Municipal de Apucarana e o senhor Satio Kayukawa, não foi intimado do Ofício n.º 2053/12 (peça n.º 64), em razão de encontrar-se vazio o imóvel do endereço apontado no referido ofício, qual seja, Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 2288, Curitiba/PR (fl. 3 da peça 65). Este Gabinete, a fim de verificar a correção do endereço, em consulta à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, não encontrou o referido advogado inscrito em seus quadros.

2. Entretanto, verifico que, na petição recursal (peça 2 dos autos em apenso n.º 9310/03), o endereço informado pelo advogado é Rua da Glória, 314, conj. 73/74, Centro Cívico, Curitiba/PR.

3. Assim, embora o mesmo senhor Satio Kayukawa tenha interposto outro recurso (n.º 3869/03, já objeto de análise pela Instrução n.º 3466/05 da Diretoria de Contas Municipais), aquele oferecido por meio do advogado Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, como visto, não foi objeto de análise, em razão de vício de representação.

4. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, no endereço



mencionado na petição recursal, conforme parágrafo 2 retro e também a do senhor Satio Kayukawa, a fim de que oportunizar aos mesmos a juntada da procuração eventualmente outorgada ao indigitado advogado, viabilizando o conhecimento do recurso.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 47343/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JAIR GRAVENA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, ROSLEI BUENO GONCALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 763/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 2167/13 (peça 14) por meio do qual a Diretoria Jurídica aponta para a "inércia do ente previdenciário em dar atendimento ao r. Despacho nº 2653/12 (Peça 09), consistente em editar e publicar ato concessivo no qual conste o valor dos proventos do benefício em comento", opinando, por tal razão, "pela imposição da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica dessa Corte aos gestores do ato (Homero Barbosa Neto, Jair Gravena, Marco Antonio Cito e Denio Ballarotti), bem como ao atual gestor do Município de Londrina (Gerson Moraes de Araujo), na esteira do item 07 do r. Despacho nº 2653/12 (Peça 09)."

2. Não obstante o opinativo contido no citado parecer, consoante se infere da decisão contida no Despacho n.º 2653/12, determinei à Diretoria Jurídica que fosse indicado "o (s) nome (s) do (s) gestor (es) do ato, responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do (s) gestor (es) atual (ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal" devendo, após a inclusão dos respectivos nomes na autuação, ser promovida "a intimação do (s) responsável (eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro."

3. Verifico, contudo, que a Diretoria de Protocolo procedeu apenas à intimação do senhor Gerson Moraes de Araujo, conforme se verifica da certidão de comunicação processual eletrônica contida à peça 12, em que pese a Diretoria Jurídica ter apontado como responsáveis pela concessão do benefício previdenciário os nomes dos senhores Homero Barbosa Neto, Jair Gravena, Marco Antonio Cito e Denio Ballarotti, além do nome do gestor à época do Município de Londrina, senhor Gerson Moraes de Araujo.

4. Isto posto, e considerando que os senhores Homero Barbosa Neto, Jair Gravena, Marco Antonio Cito e Denio Ballarotti não foram intimados da decisão contida no Despacho n.º 2653/12, incabível a proposição de aplicação de multa aos referidos gestores, nos termos formulados pela Diretoria Jurídica, em face do que preconiza o §2º do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Diante disso, por uma questão de economia processual e buscando uma solução menos danosa ao interessado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Alexandre Lopes Kireeff, atual Prefeito do Município de Londrina, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório em face do que preconiza o §2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 320474/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SONIA MARIA MORETTI FURLAN

DESPACHO 184/13

A petição intermediária nº 472778/12 (peças processuais nº 013 e 014) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[1], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[3] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[4]; considerando que as pessoas

jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil[5], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[6], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que: a) os servidores constantes da procuração (peça processual nº 014), que são profissionais devidamente inscritos na ordem dos Advogados do Brasil, devam constar da autuação como "procuradores"; b) os demais servidores constantes da procuração (peça processual nº 014) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

² Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

³ Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁴ Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁵ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁶ Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁷ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os proventos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de proventos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 679553/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ CESAR ROCHA MOREIRA

DESPACHO 185/13

A petição intermediária nº 472662/12 (peças processuais nº 011 e 012) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[1], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[3]



e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[4]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil[5], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[6], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que: a) os servidores constantes da procuração (peça processual nº 012), que são profissionais devidamente inscritos na ordem dos Advogados do Brasil, devam constar da autuação como “procuradores”; b) os demais servidores constantes da procuração (peça processual nº 012) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

². Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)
II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

³. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁴. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁵. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁶. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁷. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 688030/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ ELÓI DE NORONHA

DESPACHO 192/13

A petição intermediária nº 509183/12 (peças processuais nº 016 a 018) traz a nomeação, pelo Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[1], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[2], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das

competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[3] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[4]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, inciso VI, do Código de Processo Civil[5], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[6], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que: a) os servidores constantes da procuração (peça processual nº 017), que são profissionais devidamente inscritos na ordem dos Advogados do Brasil, devam constar da autuação como “procuradores”; b) os demais servidores constantes da procuração (peça processual nº 017) devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[7]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, incluindo a complementação da autuação conforme solicitação da unidade técnica (Parecer nº 14744/12 – peça processual nº 021).

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos moldes do Ofício nº 024/12 (protocolo nº 44820-2/12), incluindo a análise da resposta apresentada mediante petição intermediária nº 509191/12 (peças processuais nº 019 e 020).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

². Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)
II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

³. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

⁴. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

⁵. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

⁶. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

⁷. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 251936/11

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADA: VANDA PEDROSO BRAMBILA

DESPACHO 708/13

No presente processo não foi prolatada nenhuma decisão definitiva e não há certidão de trânsito em julgado, o que impede atender ao pedido de cópia solicitado pelo Município de Tamboara mediante petição intermediária nº 43084/13 (peças



processuais nº 010 a 012)

Entretanto, há a necessidade de se incluir na autuação o Município de Tamboara, seu representante legal e a procuradora constante da peça processual nº 011.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências necessárias, incluindo a certificação da publicação do presente despacho bem como o fornecimento de cópias ao município, caso este entenda necessária a providência. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 136578/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSÉ ANTONIO OTONI DA FONSECA, AMIN JOSÉ HANNOUCHE, JOSÉ LEITE CORDEIRO

DESPACHO 714/13

Preliminarmente, considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. Jo'se Leite Cordeiro o nome do advogado Cláudio Trombini Bernardo (OAB/PR nº 24.857), conforme procuração juntada aos autos (fl. 004 da peça processual nº 074).

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, incluindo-se na análise as defesas apresentadas (protocolos nº 14874-8/12, 17381-5/12 e 31525-3/12 – peças processuais nº 070, 074 e 080) e a certificação da publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 306/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 79759/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CECCON PEREIRA, Matrícula nº 50.606-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 16 de fevereiro a 07 de março de 2013. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 307/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 73645/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSA MARIA DE CARVALHO FRANCO, Matrícula nº 51.683-0, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete da Diretoria Geral, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 24 de fevereiro de 2013. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 308/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 61015/13, resolve

EXONERAR

a pedido JOSE MARCELO DE ALMEIDA PEREZ, Matrícula nº 51.692-9, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 05 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 309/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 66495/13, resolve

EXONERAR

a pedido GABRIEL DA SILVEIRA MENDES, Matrícula nº 51.644-9, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 18 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 310/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 32384/13-TC, resolve

CONCEDER

a pedido, os dias restantes da Licença Especial referente ao 2º (segundo) quinquênio de função pública do servidor COSME PLACIDES DA SILVA, Matrícula nº 50.561-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 20/02/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA Nº 312/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 83594/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA, Matrícula nº 50.426-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de fevereiro a 02 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 319/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 03/13-OIN, de 20 de fevereiro de 2013, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo trabalho em regime especial para eliminar o passivo de processos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir de 04 de março de 2013, pelo período de 6 (seis) meses.

SERVIDOR	CARGO	MATRÍCULA
Ana Paula Braga Guimarães	Técnico de Controle	50.111-5
Ana Paula Ripol da Silva	Analista de Controle	51.606-6
Camila Loureiro Sachsida Mellinger	Analista de Controle	51.442-0
Emílio Borges e Silva	Analista de Controle	51.645-7
Fernando Hauer Ruppel	Analista de Controle	51.617-1
Helton Tiago Luiz Lacerda	Analista de Controle	51.593-0
Jaqueline Lebbos Favoreto	Analista de Controle	51.588-4
Priscilla Mocelin de Albuquerque	Analista de Controle	51.460-8
Sonia Maria de Paula Miller	Analista de Controle	50.469-6
Vivianeli Araujo Prestes	Analista de Controle	51.640-6

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de fevereiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Hermas Eurides Brandão Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Hermas Eurides Brandão Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Dominici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
 Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
 Angela Cassia Costaldello Procuradora
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Michael Richard Reiner Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
 Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Emerson Ademair Gimenes Contratos e Licitações
 Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
 Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
 Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspeção de Controle Externo

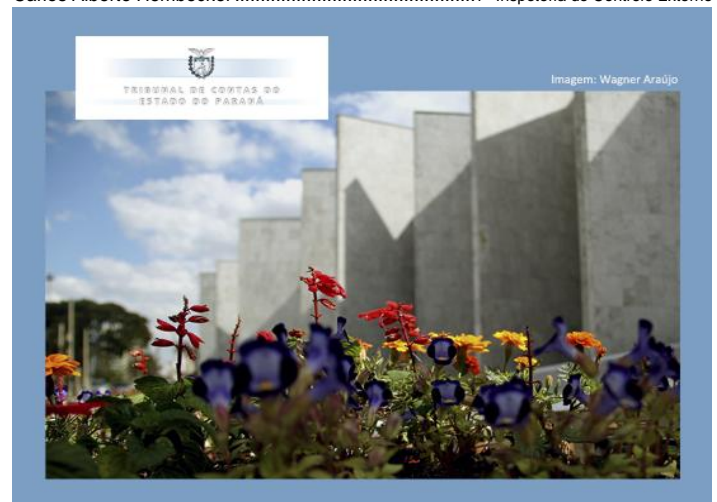


Imagem: Wagner Araujo